



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 7.061 (SUBSTITUTIVO)

DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as políticas de fomento;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2027 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual vigente, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2027, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2027 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes no Plano Plurianual 2024/2027, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2027 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2027 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações de direito público instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações de direito público instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que está estabelecido no Plano Plurianual vigente, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um



ESTADO DA PARAÍBA

objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos a serem estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

§ 4º As programações orçamentárias de maneira análoga com a expressão “categorias de programação” de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, com indicação, quando for o caso, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:



ESTADO DA PARAÍBA

- I - Transferências à União - 20;
- II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;
- III - Transferências a Municípios - 40;
- IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;
- VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;
- VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;
- VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;
- IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;
- X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;
- XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;
- XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
- XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
- XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;
- XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;
- XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;
- XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;
- XVIII - Transferências ao Exterior - 80;
- XIX - Aplicações Diretas - 90;
- XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
- XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;
- XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;
- XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;
- XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96; e
- XXV - a definir - 99.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas, de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e na Portaria nº 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e suas alterações da seguinte forma:

- I – Recursos Livres (não vinculados);
- II – Recursos Vinculados à Educação;
- III – Recursos Vinculados à Saúde;
- IV – Recursos Vinculados à Assistência Social;
- V – Demais Vinculações Decorrentes de Transferências;
- VI – Demais Vinculações Legais;
- VII – Recursos Vinculados à Previdência Social;
- VIII – Outras Vinculações.

§ 9º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

- I - Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;
- II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS;
- III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e
- IV - Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias deverão fazer uso de marcador orçamentário, instrumentos gerenciais que viabilizam a “etiquetagem” para atender a necessidades de identificação de despesas específicas que não são supridas pelos classificadores orçamentários tradicionais, observando o seguinte detalhamento:

- 00 - Sem Marcador
- 01 - Criança e Adolescente
- 02 - Homem



ESTADO DA PARAÍBA

- 03 - Mulher
- 04 - LGBTQIA+
- 05 - Povos Tradicionais
- 06 - Ambiental

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser processado por meio do REPROR, módulo de reprogramação orçamentária do sistema SIAF, disponível no sítio <http://www.siaf.pb.gov.br>.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações de direito público, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão emissor do empenho deverá solicitar a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice-versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária – REPROR do sistema SIAF.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados, processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, e o Decreto Estadual nº 40.549, de 17 de setembro de 2020.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2027, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,
contendo:
a) receitas, discriminadas por natureza e fonte/destinação de recursos;
b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;
IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;
V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual;
VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;
X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;
XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;
XII – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais;
XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento;
XIV - quadro detalhamento das ações de políticas públicas transversais;
XV - quadro detalhamento das ações de políticas públicas transversais - orçamento da primeira infância.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2027.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;
II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2027 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas para atendimento em saúde ou para creches e escolas para o atendimento escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano imediatamente anterior ao da vigência da Lei Orçamentária Anual - LOA, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

III - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico/artístico e cultural, fomento ao esporte e a cidadania, defesa dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, geração de emprego e renda ou ainda entidades que prestem serviço de interesse público ou socialmente relevante.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2026, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- a) dotações vinculadas a programas sociais;
- b) dotações de sentenças judiciais;
- c) dotações com o pagamento do PASEP;
- d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32”

e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados;

g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2027, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida orçada para 2027, visando atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro de 2025, à reserva para cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, às emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nos demais casos.

§ 7º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, os órgãos do estado responsáveis pelo repasse dos recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas ao orçamento do ano de 2027 deverão encaminhar a comissão de orçamento, fiscalização, tributação e transparência, trimestralmente, durante o exercício financeiro de 2027, as informações relativas a execução financeira da programação, informando de forma detalhada o status das emendas sob sua responsabilidade, explicitando



ESTADO DA PARAÍBA

as que já foram executadas e quais ainda estão pendentes de repasse dos recursos, informando, por fim, os motivos que não permitiram a sua devida execução.

§ 8º Caso decisão do Supremo Tribunal Federal – STF venha modificar o cálculo do montante a ser destinado às Emendas Parlamentares, resultando em valor diferente do estabelecido no artigo 33, o Poder Executivo realizará as devidas adequações, incorporará e compatibilizará a lei orçamentária com a referida deliberação.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Art. 35. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 36. No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de veto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;

II - a não apresentação do plano de trabalho no prazo estabelecido no *caput*;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

V - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;



ESTADO DA PARAÍBA

VI - a não aprovação do plano de trabalho; e

VII - outras razões de ordem técnica identificadas, inclusive, pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, desde que devidamente justificadas e no prazo de até 120 dias (cento e vinte) dias anteriores à finalização do exercício financeiro, não se aplicando, quando o erro foi identificado pela Comissão de Orçamento, a necessidade de envio do ofício disposto no caput deste artigo.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Em até 45 dias após o recebimento, pelo Poder Legislativo, do ofício citado no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

I - o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro;

II – a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV - o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:

- a) nome do autor;
- b) número de identificação da emenda;
- c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- d) município originário;
- e) objeto originário;
- f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- g) município destino;



ESTADO DA PARAÍBA

- h) novo objeto; e
- i) valor.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2027; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo.

§ 5º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2027, em razão de impedimentos de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar a alteração da descrição do campo Meta Específica, discriminando nas Emendas Individuais Impositivas dos parlamentares, desde que mantido o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, GND, Modalidade, Fonte/destinação de recursos e Dotação Orçamentária constante na emenda original aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado ou, em caso de derrubada dos vetos, as que tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º No prazo de até 90 dias após a publicação de Lei Orçamentária anual, os autores das emendas individuais impositivas, poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica da emenda, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, desde que ainda não tenha sido formalizado entre o Estado e a beneficiária da emenda original o convênio ou instrumento congênere para a sua execução.

§ 2º As referidas solicitações devem ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento do Autor da Emenda Individual Impositiva, objeto da alteração.

Art. 38. Os valores das propostas orçamentárias para o exercício de 2027, e respectivos limites para fixação das despesas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão os valores aprovados na Lei nº 14.257, de 17 de janeiro de 2026 - LOA 2026, somados das suplementações orçamentárias efetivadas no respectivo exercício financeiro, vinculados à fonte/destinação de recursos “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”, acrescidos do percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), desde que não resulte em valor superior ao orçamento aprovado na LOA 2026 atualizado pela correção Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano de 2026.

Art. 39. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2027 o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º A proposta orçamentária para 2027 da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) não poderá ser inferior ao orçamento da UEPB aprovado na Lei nº 14.257, de 17 de janeiro de 2026 - LOA 2026, vinculados a fonte/ destinação “500 – Recursos Não Vinculados de Impostos”.

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 40. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 30 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 41. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, através do SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, até 13 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 44. Os recursos não vinculados de impostos do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;
- VI – demais despesas administrativas e de investimentos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 45. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 46. O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de veto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2027 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);
- IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- V – transferências da União, para esse fim;
- VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência,



ESTADO DA PARAÍBA

integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2027 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 49. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 50. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do Orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 51. O Orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 52. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 53. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 54. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública,



ESTADO DA PARAÍBA

legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 55. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 56. Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.

Art. 57. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O Processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas fiscais ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 58. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, a concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 59. A Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2027, poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2026, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 62. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2027, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2026, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 63. A admissão de servidores, no exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;
- IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão



ESTADO DA PARAÍBA

geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º e o inciso I do art. 22 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 65. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 66. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 62, 63 e 64 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 68. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 69. A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 70. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 71. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 73. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Atendimento do § 8º do Art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Atendimento do § 8º do Art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 75. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada ação orçamentária, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios (vinculados ou não) da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2027 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2027.

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º



ESTADO DA PARAÍBA

e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 77. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2027, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 79. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

Art. 80. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2027, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 81. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 82. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2027.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 83. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/Caixa Econômica Federal - CAIXA e Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 84. Compete ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e ao Tribunal de Contas, Ministério Público e a Defensoria Pública, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, nos termos dispostos no inciso I, art. 8º da Lei nº 11.264/2018.

Art. 85. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027 ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (15ª edição – versão 16/09/2025 – v1) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2025, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2025, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2025, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2025 - Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2024, alterada pela Lei nº 14.176, de 16 de dezembro de 2025.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias sem RPPS alcançaram o valor de R\$ 20.583.789 mil, ficando com o valor 2,59% maior que o valor estimado na LDO/2025 e as Despesas Primárias sem RPPS, estas atingiram o montante de R\$ 22.285.294 mil, apresentando um acréscimo de 2,94%, em relação ao valor previsto na LDO/2025.

Já as Receitas Primárias com RPPS alcançaram o valor de R\$ 1.395.097 mil, ficando com o valor 12,12% maior que o valor estimado na LDO/2025 e as Despesas Primárias com RPPS, estas atingiram o montante de R\$ 1.137.036 mil, apresentando um acréscimo de 7,50%, em relação ao valor previsto na LDO/2025.

Sendo assim, o Resultado Primário sem RPPS – Acima da Linha, apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado negativo de R\$ 1.443.444, ficando abaixo da meta estabelecida na LDO 2025.



ESTADO DA PARAÍBA

Para o Resultado Nominal a LDO/2025 estabeleceu o valor negativo de R\$ 711.736 mil e o valor apurado, (SEM RPPS) - Abaixo da Linha, foi de R\$ 1.124.101 mil negativo.

O estoque da Dívida Consolidada em 2025 totalizou R\$ 8.388.203 mil com uma variação negativa de 2,69% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou - R\$ 675.407 mil, apontando um decréscimo de 23,13%.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, 62º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	21.692.816	19,72	1,18	24.027.307	24,78	1,30	2.334.491	10,76
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	20.064.484	18,24	1,09	20.583.789	21,23	1,12	519.305	2,59
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	22.052.825	20,05	1,20	24.063.200	24,82	1,30	2.010.375	9,12
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	21.648.586	19,68	1,17	22.285.294	22,98	1,21	636.708	2,94
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.454.743	1,32	0,08	1.608.498	1,66	0,09	153.755	10,57
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.244.314	1,13	0,07	1.395.097	1,44	0,08	150.783	12,12
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.057.744	0,96	0,06	1.137.585	1,17	0,06	79.841	7,55
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.057.744	0,96	0,06	1.137.036	1,17	0,06	79.292	7,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-1.584.102	(1,44)	(0,09)	-1.701.504	-1,75	(0,09)	-117.402	7,41
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-1.397.532	(1,27)	(0,08)	-1.443.444	-1,49	(0,08)	-45.912	3,29
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.620.259	7,84	0,47	8.388.203	8,65	0,45	-232.056	(2,69)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	878.620	0,80	0,05	675.407	0,70	0,04	-203.213	(23,13)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-711.736	(0,65)	(0,04)	-1.124.101	-1,16	(0,06)	-412.365	57,94

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Data da emissão: 20/03/2026 e hora de emissão 16:30

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	109.985.000	96.963.000
Receita Corrente Líquida - RCL	18.451.254	18.451.257

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2027/2029, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2027 a 2029 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2027 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.



ESTADO DA PARAÍBA

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2027 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.

2.1. Metas Fiscais para o período 2027-2029, a preços correntes e constantes.

Neste item apresentaremos as Metas Fiscais de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (15ª edição – versão 16/09/2025 – v1) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que no seu anexo apresenta o Resultado Primário, considerando as Receitas e Despesas com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e sem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, porém o Resultado Nominal considera apenas o resultado sem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme demonstrativo abaixo.

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	24.499.343	23.466.804	15,98	107,18	25.479.317	24.499.343	14,80	107,18	26.434.791	25.479.317	13,67	107,18
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	22.767.588	21.808.034	14,85	99,61	23.678.291	22.767.588	13,75	99,61	24.566.227	23.678.291	12,71	99,61
Receitas Primárias Correntes	22.405.208	21.460.927	14,62	98,02	23.301.416	22.405.208	13,54	98,02	24.175.219	23.301.416	12,50	98,02
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.604.706	9.199.910	6,27	42,02	9.988.894	9.604.706	5,80	42,02	10.363.478	9.988.894	5,36	42,02
Transferências Correntes	11.920.778	11.418.370	7,78	52,15	12.397.609	11.920.778	7,20	52,15	12.862.519	12.397.609	6,65	52,15
Demais Receitas Primárias Correntes	879.724	842.648	0,57	3,85	914.913	879.724	0,53	3,85	949.223	914.913	0,49	3,85
Receitas Primárias de Capital	362.380	347.107	0,24	1,59	376.875	362.380	0,22	1,59	391.008	376.875	0,20	1,59
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	24.499.343	23.466.804	15,98	107,18	25.479.317	24.499.343	14,80	107,18	26.434.791	25.479.317	13,67	107,18
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	24.538.524	23.504.333	16,01	107,35	25.520.065	24.538.524	14,82	107,35	26.477.067	25.520.065	13,70	107,35
Despesas Primárias Correntes	21.673.112	20.759.686	14,14	94,82	22.540.037	21.673.112	13,09	94,82	23.385.288	22.540.037	12,10	94,82
Pessoal e Encargos Sociais	14.834.742	14.209.523	9,68	64,90	15.428.132	14.834.742	8,96	64,90	16.006.687	15.428.132	8,28	64,90
Outras Despesas Correntes	6.838.370	6.550.163	4,46	29,92	7.111.905	6.838.370	4,13	29,92	7.378.601	7.111.905	3,82	29,92
Despesas Primárias de Capital	2.229.602	2.135.634	1,45	9,75	2.318.786	2.229.602	1,35	9,75	2.405.741	2.318.786	1,24	9,75
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	635.810	609.013	0,41	2,78	661.242	635.810	0,38	2,78	686.039	661.242	0,35	2,78
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.097.480	2.009.080	1,37	9,18	2.181.379	2.097.480	1,27	9,18	2.263.181	2.181.379	1,17	9,18
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.833.080	1.755.824	1,20	8,02	1.906.403	1.833.080	1,11	8,02	1.977.893	1.906.403	1,02	8,02
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.097.480	2.009.080	1,37	9,18	2.181.379	2.097.480	1,27	9,18	2.263.181	2.181.379	1,17	9,18
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.440.520	1.379.808	0,94	6,30	1.498.141	1.440.520	0,87	6,30	1.554.321	1.498.141	0,80	6,30
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-1.770.936	-1.696.299	-1,16	-7,75	-1.841.774	-1.770.936	-1,07	-7,75	-1.910.840	-1.841.774	-0,99	-7,75
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-1.378.376	-1.320.284	-0,90	-6,03	-1.433.512	-1.378.376	-0,83	-6,03	-1.487.268	-1.433.512	-0,77	-6,03
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.010.531	967.942	0,66	4,42	1.050.952	1.010.531	0,61	4,42	1.090.363	1.050.952	0,56	4,42
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	344.814	330.282	0,22	1,51	358.607	344.814	0,21	1,51	372.054	358.607	0,19	1,51
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.388.203	8.034.677	5,47	36,70	8.723.731	8.388.203	5,07	36,70	9.050.871	8.723.731	4,68	36,70
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	675.407	646.942	0,44	2,95	702.423	675.407	0,41	2,95	728.764	702.423	0,38	2,95
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-1.105.219	-1.058.639	-0,72	-4,84	-1.149.428	-1.105.219	-0,67	-4,84	-1.192.532	-1.149.428	-0,62	-4,84

FONTE: SEPLAG-PB

R\$ 1.000			
Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	153.296.000	172.151.000	193.325.000
Receita Corrente Líquida - RCL	22.857.743	23.772.053	24.663.505



ESTADO DA PARAÍBA

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)											R\$ 1.000
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	21.200.634	24.027.307	1,13	23.674.650	0,99	24.499.343	1,03	25.479.317	1,04	26.434.791	1,0375
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	18.629.477	20.583.789	1,10	22.155.142	1,08	22.767.588	1,03	23.678.291	1,04	24.566.227	1,0375
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	20.086.871	24.063.200	1,20	23.674.650	0,98	24.499.343	1,03	25.479.317	1,04	26.434.791	1,0375
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	18.809.659	22.285.294	1,18	22.456.479	1,01	24.538.524	1,09	25.520.065	1,04	26.477.067	1,0375
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.344.659	1.608.498	1,20	1.485.217	0,92	2.097.480	1,41	2.181.379	1,04	2.263.181	1,0375
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.246.485	1.395.097	1,12	1.321.036	0,95	1.833.080	1,39	1.906.403	1,04	1.977.893	1,0375
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.043.575	1.137.585	1,09	1.485.217	1,31	2.097.480	1,41	2.181.379	1,04	2.263.181	1,0375
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.043.200	1.137.036	1,09	1.100.694	0,97	1.440.520	1,31	1.498.141	1,04	1.554.321	1,0375
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-180.182	-1.701.504	9,44	-301.337	0,18	-1.770.936	5,88	-1.841.774	1,04	-1.910.840	1,0375
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	23.103	-1.443.444	-62,48	-80.995	0,06	-1.378.376	17,02	-1.433.512	1,04	-1.487.268	1,0375
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.467.178	8.388.203	1,12	9.465.998	1,13	8.388.203	0,89	8.723.731	1,04	9.050.871	1,0375
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-448.693	675.407	-1,51	734.903	1,09	675.407	0,92	702.423	1,04	728.764	1,0375
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	253.308	-1.124.101,0	-4,44	408.136	-0,36	-1.105.219	-2,71	-1.149.428	1,04	-1.192.532	1,0375
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	21.200.634	25.050.870	1,18	22.676.868	0,91	23.466.804	1,03	24.499.343	1,04	25.479.317	1,04
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	18.629.477	21.460.658	1,15	21.221.401	0,99	21.808.034	1,03	22.767.588	1,04	23.678.291	1,04
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	20.086.871	25.088.292	1,25	22.676.868	0,90	23.466.804	1,03	24.499.343	1,04	25.479.317	1,04
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	18.809.659	23.234.648	1,24	21.510.037	0,93	23.504.333	1,09	24.538.524	1,04	25.520.065	1,04
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.344.659	1.677.020	1,25	1.422.622	0,85	2.009.080	1,41	2.097.480	1,04	2.181.379	1,04
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.246.485	1.454.528	1,17	1.265.360	0,87	1.755.824	1,39	1.833.080	1,04	1.906.403	1,04
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.043.575	1.186.046	1,14	1.422.622	1,20	2.009.080	1,41	2.097.480	1,04	2.181.379	1,04
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.043.200	1.185.474	1,14	1.054.304	0,89	1.379.808	1,31	1.440.520	1,04	1.498.141	1,04
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-180.182,00	-1.773.988	9,85	-288.637,00	0,16	-1.696.299	5,88	-1.770.936	1,04	-1.841.774	1,04
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	23.103,00	-1.504.935	-65,14	-77.581,00	0,05	-1.320.284	17,02	-1.378.376	1,04	-1.433.512	1,04
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.467.178,00	8.745.540	1,17	9.067.048,00	1,04	8.034.677	0,89	8.388.203	1,04	8.723.731	1,04
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-448.693,00	704.179	-1,57	703.930,00	1,00	646.942	0,92	675.407	1,04	702.423	1,04
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	253.308,00	-1.171.988	-4,63	390.935,00	-0,33	-1.058.639	-2,71	-1.105.219	1,04	-1.149.428	1,04

FONTE: SIAF/CGE-GEPAFE/SEPLAG

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD foram projetadas para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, deduzidas as renúncias fiscais estimadas de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se a projeção de 2026, aplicando-se as expectativas de inflação de 3,8%, 3,5% e 3,5%, e o PIB de 1,8%, 2,00% e 2,00%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate à Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para, 2027, 2028 e 2029 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de março e projetada a sua média até dezembro de 2026, para ser base de 2027. Para os anos de 2028 e 2029 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as Receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatoriais) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2027 o levantamento dessas receitas em 2024 e em 2025, além dos valores já recebidos no exercício de 2026. Para os anos de 2028 e 2029, projetou-se um incremento de 4,00% e 3,75%. As demais Receitas de Serviços foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de março e projetada a sua média até dezembro de 2026, para ser base de 2027. Para os anos de 2028 e 2029 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%.

Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de março e projetada a sua média até dezembro de 2026, para ser base de 2026. Para os anos de 2028 e 2029 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de março e projetada a sua média até dezembro de 2026, para ser base de 2027. Para os anos de 2028 e 2029 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB). Também, observaram-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

c) Demais Transferências da União - foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de março e projetada a sua média até dezembro de 2026, para ser base de 2027. Para os anos de 2028 e 2029 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

Legislação sobre as alterações Tributárias:



ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado	Tipo Legislação	Número	Data Publicação	Categoria Legislação	Assunto	Situação
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42354	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Fixa o valor dos recursos destinados ao Programa "Paraíba Esporte Total" para o exercício financeiro de 2022.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42355	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 39.932, de 30 de dezembro de 2019, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42199	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.095, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com Gás Natural Veicular - GNV e Gás Natural Industrial - GNI, nas condições que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42201	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga as disposições do Decreto nº 41.161, de 9 de abril de 2021, que dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42198	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42202	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, e dá outras providências.	Vigente

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42150	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.355, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que especifica, e dá outras providências	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42158	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42151	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel, destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41947	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41945	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41883	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41884	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41881	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.334, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41662	06/10/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados "Big Mac", efetuadas durante o evento "McDia Feliz", e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41597	11/09/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12030	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e às taxas de competência do Estado da Paraíba arrecadadas pelo DETRAN-PB, nas hipóteses em que específica.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12029	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados à programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.	Vigente

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41513	19/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41355	18/06/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que específica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41286	25/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	11953	13/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma especificada nos Convênios ICMS 64/20 e 13/21, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41169	15/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, relacionados ao setor aéreo, em razão dos efeitos econômicos negativos causados pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.	Vigente



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41161	11/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41132	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41131	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	40980	14/01/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ

III – DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2026 considerando os aumentos de salário-mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2027, 2028 e 2029, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2026. Possíveis impactos na projeção da folha de pessoal para o biênio 2027/2029 foram projetados pela Secretaria de Estado da Administração.

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 3,80%, 3,50% e 3,50% a.a., respectivamente em 2027, 2028 e 2029.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na despesa prevista de 2026 e para os anos de 2027 a 2029 aplicou-se uma correção de 6,00%.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) projetadas com base na despesa prevista de 2026 e para os anos de 2027 a 2029 aplicou-se uma correção de 6,00%.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 3,80%, 3,50% e 3,50% a.a., respectivamente em 2027, 2028 e 2029.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 33, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não



ESTADO DA PARAÍBA

processados conforme estabelecido na 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2023 a 2025, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	31.888.758	99,85	31.191.702	99,75	24.832.757	99,57%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultados Acumulados	48.702	0,15	76.917	0,25	106.266	0,43%
TOTAL	31.937.460	100,00	31.268.619	100,00	24.939.023	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio						
Reservas		-		-		-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	684.197	100,00	927.978	100,00	647.281	100,00
TOTAL	684.197	100,00	927.978	100,00	647.281	100,00

FONTE: SIAF, Coordenação Geral de Contabilidade, 20/03/2025, às 16:30. Balanço Patrimonial visto Fiscal e Seguridade Social/2025 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2024.



ESTADO DA PARAÍBA

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ Milhares		
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.776	9.982	2.320	
Alienação de Bens Móveis	3.252	7.187	1.946	
Alienação de Bens Imóveis	524	2.784	374	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimento de Aplicações Financeiras	-	12	-	
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3.776	9.982	2.320	
DESPESAS DE CAPITAL	3.776	9.982	2.320	
Investimentos	3.776	9.982	2.320	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((II b - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)	
VALOR (III)	-	-	-	

FONTE: SIAF, Coordenação Geral de Contabilidade, 20/03/2026, às 16:30. Anexo 10 de 2024 da Lei 4.320/64 e RREO 6º Bimestre/2025.

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.



ESTADO DA PARAÍBA

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2025	2024	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	471.193.297	311.054.116	312.935.178
Receita de Contribuições dos Segurados	101.114.667	82.363.386	72.558.588
Civil	101.114.667	82.363.386	72.558.588
Ativo	101.108.642	82.358.092	72.553.714
Inativo	0	0	0
Pensionista	6.025	5.294	4.874
Receita de Contribuições Patronais	160.667.209	132.827.496	114.770.843
Civil	160.667.209	132.827.496	114.770.843
Ativo	160.667.209	132.827.496	114.770.843
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	209.411.422	95.863.233	125.603.924
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	209.411.422	95.863.233	125.603.924
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	1.823
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	1.823
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	471.193.297	311.054.116	312.935.178
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2025	2024	2023
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	3.281.629	1.608.274	466.058
Benefícios - Civil	3.281.629	1.608.274	466.058
Aposentadorias	982.090	146.648	17.088
Pensões	2.299.540	1.461.626	448.970
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	3.281.629	1.608.274	466.058



ESTADO DA PARAÍBA

DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2025	2024	2023
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	3.281.629	1.608.274	466.058
Benefícios - Civil	3.281.629	1.608.274	466.058
Aposentadorias	982.090	146.648	17.088
Pensões	2.299.540	1.461.626	448.970
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (VI) = (IV + V)	3.281.629	1.608.274	466.058
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	467.911.668	309.445.842	312.469.120
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2025	2024	2023
VALOR			
RESERVAS ORÇAMENTARIAS DO RPPS	2025	2024	2023
VALOR	323.603.000	284.600.000	152.800.000
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2025	2024	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes Para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	2025	2024	2023
Caixa e Equivalente de Caixa	960.741.645	970.468.026	789.547.620
Investimentos em Aplicações	1.040.785.026	563.299.433	434.794.513
Outros Bens e Direitos	569.431	409.465	365.779
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2025	2024	2023
RECEITAS CORRENTES (VIII)	1.117.924.109	1.020.203.477	971.624.086
Receita de Contribuições dos Segurados	458.268.179	403.497.573	373.268.891
Civil	458.268.179	403.497.573	373.268.891
Ativo	319.864.873	297.060.881	281.365.949
Inativo	105.588.386	76.646.450	67.042.287
Pensionista	32.814.919	29.790.243	24.860.655
Receita de Contribuições Patronais	619.352.401	564.244.879	541.607.088
Civil	619.352.401	564.244.879	541.607.088
Ativo	619.352.401	564.244.879	541.607.088
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	7.590.525	6.129.335	6.177.306
Receitas Imobiliárias	3.976.398	3.970.435	3.974.109
Receitas de Valores Mobiliários	3.614.126	2.158.900	2.203.196
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	32.713.004	46.331.690	50.570.802
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	32.218.696	46.206.564	49.930.032
Demais Receitas Correntes	494.308	125.125	640.770
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	1.117.924.109	1.020.203.477	971.624.086



ESTADO DA PARAÍBA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2025	2024	2023
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0	0	0
Despesas Correntes		0	0
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)	3.366.390.633	3.043.040.082	2.742.522.444
Benefícios - Civil	3.356.929.375	3.028.644.324	2.738.890.475
Aposentadorias	2.660.366.217	2.388.913.866	2.158.702.788
Pensões	696.563.159	639.730.458	580.187.687
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	9.461.258	14.395.758	3.631.969
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	8.827.340	9.902.045	560.494
Demais Despesas Previdenciárias	633.918	4.493.714	3.071.475
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	3.366.390.633	3.043.040.082	2.742.522.444
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-2.248.466.524	-2.022.836.605	-1.770.898.358
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2025	2024	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2.252.288.589	2.016.574.120	1.788.881.470
Recursos Para Formação de Reservas			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	84.042.356	58.761.805	56.412.532
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	153.276.499	145.721.941	144.872.159
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2025	2024	2023
Receitas Correntes		13.401.400	12.609.281
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	19.380.111	13.401.400	12.609.281
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2025	2024	2023
Despesas Correntes (XIII)	18.837.860	13.273.411	11.733.571
Pessoal e Encargos Sociais	8.134.613	7.039.823	6.398.832
Demais Despesas Correntes	10.703.246	6.233.588	5.334.739
Despesas de Capital (XIV)	383.960	52.128	596.766
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	19.221.820	13.325.539	12.330.337
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	158.291	75.861	278.944
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.351.093	1.632.374	1.182.582
Investimentos e Aplicações	0		
Outro Bens e Direitos	980.754	682.704	715.249



ESTADO DA PARAÍBA

FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA - SPSM/PB			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2025	2024	2023
RECEITAS CORRENTES (VIII)	313.398.080	257.252.214	238.453.315
Receita de Contribuições	160.142.239	131.206.095	117.972.584
Militar	160.142.239	131.206.095	117.972.584
Ativo	75.896.719	62.627.328	59.840.227
Inativo	61.678.007	49.760.869	42.106.586
Pensionista	22.567.513	18.817.898	16.025.771
Receita de Contribuições Patronais	151.800.595	125.256.444	119.680.899
Militar	151.800.595	125.256.444	119.680.899
Ativo	151.800.595	125.256.444	119.680.899
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	1.438.930	750.924	799.832
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	1.438.930	750.924	799.832
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	16.316	38.750	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	16.316	38.750	0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	313.398.080	257.252.214	238.453.315
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2025	2024	2023
ADMINISTRAÇÃO (XI)	345	335	324
Despesas Correntes	345	335	324
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XII)	814.208.687	661.257.079	559.352.769
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	806.997.976	654.292.058	555.095.200
Reformas	592.014.774	475.058.963	402.293.944
Pensões	214.983.202	179.233.096	152.801.256
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	7.210.711	6.965.021	4.257.568
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	7.210.711	6.965.021	4.257.568
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	814.209.032	661.257.415	559.353.093
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-500.810.952	-404.005.201	-320.899.778
APORTES DE RECURSOS PARA SPSM/PB DO RPPS	2025	2024	2023
APORTES DE RECURSOS P O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE PAGAMENTO DE MILITARES	520.130.876	408.715.766	332.890.735
Recursos Para Formação de Reservas	0	0	0



ESTADO DA PARAÍBA

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período de 2027-2029

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2027	2028	2029
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	800	390.100.000,00	402.000.000,00	414.000.000,00
1200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	800	130.100.000,00	134.500.000,00	138.500.000,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	800	130.100.000,00	134.500.000,00	138.500.000,00
1215.00.00	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	800	130.100.000,00	134.500.000,00	138.500.000,00
1215.01.00	Contribuição do Servidor Civil	800	130.100.000,00	134.500.000,00	138.500.000,00
1215.01.10	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	800	130.100.000,00	134.500.000,00	138.500.000,00
1215.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	800	130.100.000,00	134.500.000,00	138.500.000,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	800	260.000.000,00	267.500.000,00	275.500.000,00
1320.00.00	Valores Mobiliários	800	260.000.000,00	267.500.000,00	275.500.000,00
1321.00.00	Juros e Correção Monetária	800	260.000.000,00	267.500.000,00	275.500.000,00
1321.04.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	800	260.000.000,00	267.500.000,00	275.500.000,00
1321.04.10	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	800	260.000.000,00	267.500.000,00	275.500.000,00
1321.04.1.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	800	260.000.000,00	267.500.000,00	275.500.000,00
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	800	204.500.000,00	210.500.000,00	216.500.000,00
7200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	800	204.500.000,00	210.500.000,00	216.500.000,00
7210.00.00	Contribuições Sociais	800	204.500.000,00	210.500.000,00	216.500.000,00
7215.00.00	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	800	204.500.000,00	210.500.000,00	216.500.000,00
7215.02.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil	800	204.500.000,00	210.500.000,00	216.500.000,00
7215.02.10	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	800	204.500.000,00	210.500.000,00	216.500.000,00
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	800	204.500.000,00	210.500.000,00	216.500.000,00
TOTAL (1)		800	684.800.000,00	612.600.000,00	630.600.000,00

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2027	2028	2029
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		535.760.000,00	530.104.400,00	547.350.000,00
1200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	801	482.180.000,00	477.024.400,00	484.800.000,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	801	482.180.000,00	477.024.400,00	484.800.000,00
1215.00.00	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	801	482.180.000,00	477.024.400,00	484.800.000,00
1215.01.00	Contribuição do Servidor Civil	801	481.410.000,00	478.284.400,00	484.800.000,00
1215.01.10	Contribuição do Servidor Civil Ativo	801	325.680.000,00	322.304.400,00	343.000.000,00
1215.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	801	325.680.000,00	322.304.400,00	343.000.000,00
1215.01.20	Contribuição do Servidor Civil Inativo	801	85.000.000,00	84.000.000,00	85.300.000,00
1215.01.2.1	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	801	85.000.000,00	84.000.000,00	85.300.000,00
1215.01.30	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas	801	36.000.000,00	34.500.000,00	34.300.000,00
1215.01.3.1	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas - Principal	801	36.000.000,00	34.500.000,00	34.300.000,00
1215.01.40	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo	801	5.000.000,00	4.950.000,00	4.900.000,00
1215.01.4.1	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal	801	5.000.000,00	4.950.000,00	4.900.000,00
1215.01.60	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo	801	30.000.000,00	29.700.000,00	29.400.000,00
1215.01.6.1	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal	801	30.000.000,00	29.700.000,00	29.400.000,00
1215.01.80	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pensionista	801	850.000,00	830.000,00	800.000,00
1215.01.8.1	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pensionista	801	850.000,00	830.000,00	800.000,00
1215.02.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	750.000,00	740.000,00	730.000,00
1215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	750.000,00	740.000,00	730.000,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		4.150.000,00	4.090.000,00	4.050.000,00
1310.00.00	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	160.000,00	140.000,00	130.000,00
1311.00.00	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	160.000,00	140.000,00	130.000,00
1311.02.00	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	801	160.000,00	140.000,00	130.000,00
1311.02.10	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	801	160.000,00	140.000,00	130.000,00
1311.02.1.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Principal	801	160.000,00	140.000,00	130.000,00
1320.00.00	Valores Mobiliários	801	4.000.000,00	3.950.000,00	3.920.000,00
1321.00.00	Juros e Correção Monetária	801	4.000.000,00	3.950.000,00	3.920.000,00
1321.04.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	801	4.000.000,00	3.950.000,00	3.920.000,00
1321.04.10	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	801	4.000.000,00	3.950.000,00	3.920.000,00
1321.04.1.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	801	4.000.000,00	3.950.000,00	3.920.000,00
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		49.450.000,00	48.990.000,00	48.400.000,00
1920.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	801	600.000,00	480.000,00	460.000,00
1922.00.00	Restituições	801	600.000,00	480.000,00	460.000,00
1922.03.00	Restituições de Benefícios Previdenciários	801	600.000,00	480.000,00	460.000,00
1922.03.10	Restituições de Benefícios Previdenciários	801	500.000,00	490.000,00	450.000,00
1922.03.1.1	Restituições de Benefícios Previdenciários - Principal	801	500.000,00	490.000,00	450.000,00
1990.00.00	Demais Receitas Correntes	801	48.850.000,00	48.500.000,00	47.950.000,00
1999.00.00	Outras Receitas Correntes	801	48.850.000,00	48.500.000,00	47.950.000,00
1999.03.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência e Sistema d	801	48.950.000,00	48.500.000,00	47.950.000,00
1999.03.0.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência e Sistema d	801	48.950.000,00	48.500.000,00	47.950.000,00
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS		655.120.000,00	698.900.000,00	688.800.000,00
7200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	801	651.120.000,00	695.000.000,00	685.000.000,00
7210.00.00	Contribuições Sociais	801	651.120.000,00	695.000.000,00	685.000.000,00
7215.00.00	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	801	651.120.000,00	695.000.000,00	685.000.000,00
7215.02.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	651.120.000,00	695.000.000,00	685.000.000,00
7215.02.10	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	801	651.120.000,00	695.000.000,00	685.000.000,00
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	801	651.120.000,00	695.000.000,00	685.000.000,00
7311.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	801	4.000.000,00	3.900.000,00	3.800.000,00
7311.00.00	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	4.000.000,00	3.900.000,00	3.800.000,00
7311.02.00	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	801	4.000.000,00	3.900.000,00	3.800.000,00
7311.02.0.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Principi	801	4.000.000,00	3.900.000,00	3.800.000,00
TOTAL (2)			1.180.880.000,00	1.229.004.400,00	1.238.160.000,00



ESTADO DA PARAÍBA

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2027	2028	2029
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	802	400.000,00	415.000,00	425.000,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	802	400.000,00	415.000,00	425.000,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	802	400.000,00	415.000,00	425.000,00
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	802	400.000,00	415.000,00	425.000,00
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	802	400.000,00	415.000,00	425.000,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	802	61.200.000,00	61.700.000,00	62.200.000,00
7215.00.0.0	Contribuição Para Regimes Próprios de Previdência	802	61.200.000,00	61.700.000,00	62.200.000,00
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	802	61.200.000,00	61.700.000,00	62.200.000,00
TOTAL (3)		802	61.800.000,00	62.115.000,00	62.825.000,00
FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS DOS MILITARES – SPSM/PB					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2027	2028	2029
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	803	235.700.000,00	218.700.000,00	226.300.000,00
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	803	234.100.000,00	217.000.000,00	224.450.000,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	803	234.100.000,00	217.000.000,00	224.450.000,00
1215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	803	234.100.000,00	217.000.000,00	224.450.000,00
1215.62.0.0	Contribuição do Militar para o Sistema de Proteção Social dos Militares	803	234.100.000,00	217.000.000,00	224.450.000,00
1215.62.1.0	Contribuição Militar Ativo	803	121.000.000,00	101.000.000,00	105.000.000,00
1215.52.1.1	Contribuição Militar Ativo - Principal	803	121.000.000,00	101.000.000,00	105.000.000,00
1215.62.2.0	Contribuição do Militar Inativo	803	82.600.000,00	84.500.000,00	87.000.000,00
1215.52.2.1	Contribuição do Militar Inativo - Principal	803	82.500.000,00	84.500.000,00	87.000.000,00
1215.62.3.0	Contribuição dos Pensionistas Militar	803	30.600.000,00	31.500.000,00	32.450.000,00
1215.52.3.1	Contribuição dos Pensionistas Militar - Principal	803	30.600.000,00	31.500.000,00	32.450.000,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	803	1.600.000,00	1.700.000,00	1.850.000,00
1320.00.0.0	Valores Mobiliários	803	1.800.000,00	1.700.000,00	1.850.000,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	803	1.800.000,00	1.700.000,00	1.850.000,00
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	803	1.800.000,00	1.700.000,00	1.850.000,00
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	803	1.600.000,00	1.700.000,00	1.850.000,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	803	242.000.000,00	202.000.000,00	208.000.000,00
7200.00.0.0	Contribuições	803	242.000.000,00	202.000.000,00	208.000.000,00
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	803	242.000.000,00	202.000.000,00	208.000.000,00
7215.00.0.0	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	803	242.000.000,00	202.000.000,00	208.000.000,00
7215.63.0.0	Contribuição Patronal para o Sistema de Proteção Social dos Militares	803	242.000.000,00	202.000.000,00	208.000.000,00
7215.63.1.0	Contribuição Patronal - Militar	803	242.000.000,00	202.000.000,00	208.000.000,00
7215.53.1.1	Contribuição Patronal - Militar - Principal	803	242.000.000,00	202.000.000,00	208.000.000,00
TOTAL (4)		803	477.700.000,00	420.700.000,00	434.300.000,00
TOTAL GERAL (1 + 2 + 3 + 4)			2.314.780.000,00	2.314.318.400,00	2.363.675.000,00

Observações:

- 1 - Base de cálculo de contribuição aplicada de acordo com as alíquotas de contribuição inseridas na Lei 11.751, de 03.07.20
- 2 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se as receitas realizadas em 2025, acrescida de uma evolução salarial média real e linear de 3%, respeitando-se portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008;
- 3 - Para o Fundo Financeiro foi projetado um decréscimo real e linear de 1%;
- 4 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Militar, considerou-se as receitas ocorridas em 2025, acrescida de um crescimento real e linear de 3%;
- 5 - Taxa Administrativa, regulamentada pela Portaria MPS 402 de 10.12.08 e a Portaria 19.431 de 18.08.20, com a aplicação da alíquota de até 2% sobre a base de cálculo de contribuições dos servidores ativos.

João Pessoa, 16 de março de 2026

Roberto Brasil Siqueira
Cordenador de Execução Orçamentária da PBPREV

Luiz Carlos Júnior
Gerente Contábil e Financeiro da PBPREV



ESTADO DA PARAÍBA

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

PROJEÇÃO LDO COM BASE NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Paraíba Previdência

Exercício 2026

Data da elaboração destes resultados = 10/01/2026

Tipo de Submassa: Fundo Previdenciário

Tipo de Agente Público: CIVIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2026	1.117.924.109,21	3.261.828,18	1.114.662.281,03	2.002.096.102,50
2027	367.500.926,28	27.733.265,42	339.767.660,86	2.341.863.763,36
2028	406.300.380,02	31.348.780,72	374.951.599,30	2.716.815.362,66
2029	431.303.930,04	36.703.385,06	394.600.544,98	3.114.821.546,54
2030	454.503.583,01	41.433.931,79	413.069.651,22	3.547.591.327,86
2031	476.068.279,33	47.817.270,15	428.251.009,18	3.977.862.336,04
2032	502.191.346,47	55.137.372,04	447.053.974,43	4.424.916.310,47
2033	527.360.379,25	62.134.087,48	465.226.291,77	4.890.142.602,24
2034	546.901.877,86	66.087.748,79	480.814.129,07	5.369.646.441,31
2035	570.790.506,41	67.208.362,93	503.582.143,48	5.874.130.584,79
2036	594.901.438,56	109.091.826,40	485.809.612,16	6.359.200.396,95
2037	620.036.647,86	121.834.902,36	498.201.745,50	6.857.702.142,45
2038	646.124.725,75	135.259.918,52	509.864.807,23	7.317.566.949,68
2039	667.501.922,33	161.362.305,99	506.139.616,34	7.793.716.535,15
2040	679.189.495,21	169.516.485,08	509.673.010,13	8.273.389.545,28
2041	695.803.975,11	203.334.705,98	492.469.269,12	8.735.828.794,40
2042	713.244.227,83	266.110.089,37	447.134.138,46	9.196.962.914,86
2043	730.481.350,23	261.366.773,19	469.114.577,04	9.645.157.491,90
2044	734.196.346,55	330.367.040,40	393.829.306,15	10.040.996.803,85
2045	749.085.054,29	369.153.436,07	379.931.618,22	10.420.931.422,07
2046	761.247.102,53	365.318.826,05	395.928.276,48	10.806.859.698,55
2047	773.066.333,14	410.480.586,29	362.585.746,85	11.159.427.851,40
2048	786.157.232,89	430.482.972,43	355.674.260,46	11.521.141.891,56
2049	796.385.127,15	485.696.136,97	310.688.990,18	11.866.856.082,14
2050	804.812.044,75	463.186.578,29	341.625.466,46	12.187.280.348,60
2051	811.533.144,21	510.996.016,85	300.537.127,36	12.487.817.475,96
2052	816.596.080,71	534.701.741,88	281.894.338,83	12.771.713.814,79
2053	824.759.667,89	557.264.017,91	267.495.649,98	13.039.209.464,77
2054	831.254.386,82	575.736.734,86	255.517.651,96	13.294.854.086,83
2055	837.080.862,41	593.116.139,50	243.964.722,91	13.538.818.809,74
2056	843.870.957,18	606.806.215,04	237.064.742,12	13.776.720.551,86
2057	852.374.473,19	612.976.227,46	239.398.245,73	14.016.118.797,59
2058	862.407.277,80	615.513.107,22	246.894.170,58	14.263.110.004,17
2059	872.857.370,78	617.711.821,39	255.145.549,39	14.518.255.553,54
2060	884.586.247,12	617.462.749,36	267.123.497,76	14.785.379.051,30
2061	897.854.204,46	613.900.834,70	283.953.369,76	15.069.341.721,06
2062	912.590.781,86	603.256.106,06	309.334.675,80	15.378.776.396,86
2063	928.877.892,67	601.306.400,45	327.571.492,22	15.701.347.889,08
2064	946.346.512,15	593.677.417,06	352.669.095,09	16.054.016.984,17
2065	964.854.411,14	585.000.081,36	379.854.329,78	16.433.871.313,95
2066	984.444.354,40	576.007.263,51	408.437.090,89	16.842.308.404,84
2067	1.007.879.583,78	564.793.175,08	443.086.408,70	17.285.454.770,54
2068	1.032.380.379,28	552.201.121,86	480.179.257,42	17.765.634.027,94
2069	1.058.181.296,73	538.180.102,15	520.001.194,58	18.285.635.222,52
2070	1.084.241.206,93	523.083.435,95	561.157.771,98	18.846.792.994,50
2071	1.110.611.786,91	506.978.243,59	603.633.543,32	19.450.426.537,82
2072	1.137.268.036,77	489.808.217,59	647.459.819,18	20.097.886.356,99
2073	1.164.018.256,13	471.827.147,35	692.191.108,78	20.790.077.465,77
2074	1.191.258.836,77	453.406.768,40	737.852.068,37	21.527.929.534,14
2075	1.218.306.016,91	432.201.549,46	786.104.467,45	22.314.034.001,59
2076	1.245.046.341,29	411.061.497,85	833.984.843,44	23.147.918.845,03
2077	1.271.986.741,34	389.134.188,40	882.852.552,94	24.030.771.397,97
2078	1.299.131.206,93	366.476.811,22	932.654.395,71	24.963.425.793,68
2079	1.326.486.361,19	343.290.832,73	983.195.528,46	25.946.621.322,14
2080	1.354.051.926,13	319.820.327,02	1.034.231.599,11	26.980.852.921,25
2081	1.381.837.433,35	295.789.749,53	1.086.047.683,82	28.066.899.605,07
2082	1.409.844.354,40	271.902.146,37	1.137.946.500,03	29.204.846.105,10
2083	1.438.079.583,78	248.230.680,95	1.189.848.902,83	30.394.695.007,93
2084	1.466.544.354,40	224.997.203,76	1.241.547.150,64	31.636.242.158,57
2085	1.495.258.836,77	202.339.831,14	1.292.919.005,63	32.929.161.164,20
2086	1.524.224.206,93	180.536.024,75	1.343.688.182,18	34.272.849.346,38
2087	1.553.459.495,74	158.744.005,87	1.394.715.489,87	35.667.564.836,25
2088	1.582.974.350,21	136.951.986,95	1.446.022.363,26	37.113.587.199,51
2089	1.612.788.836,77	115.159.968,03	1.497.628.868,74	38.611.216.068,25
2090	1.642.893.346,55	93.367.949,11	1.549.525.397,44	40.160.741.465,69
2091	1.673.207.836,77	71.575.930,19	1.601.631.906,58	41.762.373.372,27
2092	1.703.832.326,99	49.783.911,27	1.653.048.415,72	43.415.421.788,00
2093	1.734.666.817,11	27.991.892,35	1.706.674.924,76	45.122.096.712,76
2094	1.765.811.307,23	6.200.873,43	1.759.610.433,80	46.881.707.146,56
2095	1.797.265.807,45	(15.591.853,51)	1.812.857.661,96	48.694.564.808,52
2096	1.829.030.307,67	(34.806.833,69)	1.863.837.141,36	50.558.401.950,88
2097	1.861.104.807,89	(54.021.813,87)	1.915.126.621,76	52.473.528.572,64
2098	1.893.489.308,11	(73.236.794,39)	1.966.726.102,50	54.439.254.675,14
2099	1.926.183.808,33	(92.451.774,91)	2.018.635.583,24	56.457.890.258,38
2100	1.959.198.308,55	(111.666.755,43)	2.070.865.063,98	58.528.755.322,36



ESTADO DA PARAÍBA

1. Projeto atuarial elaborado em 10/01/2026 com dados de outubro de 2025

2. Base demonstrativa utilizada em cálculos hipotéticos:

Quantidade de servidores ativos: 9.025

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 59.141.125,38

Idade média dos servidores ativos: 42,6 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 60,6 anos

Quantidade de aposentados: 31

Provento mensal dos aposentados: R\$ 77.414,58

Idade média dos aposentados: 55,2 anos

Quantidade de pensionistas: 91

Pensão mensal dos pensionistas: R\$ 181.528,23

Idade média dos pensionistas: 26,1 anos

Taxa de Juros Real: 5,79% ao ano

Taxa de Mortalidade de Vida (base tabacaria): AT-40 (SM)AT-40 (SM)

Taxa de Mortalidade de Vida (base pós-tabacaria): AT - 2000 MasculinoAT - 2000 Feminino

Taxa Entrada em Inatividade: ALVARO-VINDAS

Taxa de Mortalidade de Inatividade: M-65M-65

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Realidade: Não considerada

Novas entradas: Somente gestão atual

Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Source Consultoria Atuarial

Autoria responsável: Thiago Oliveira - MBA/2756

PROJEÇÃO LDO COM BASE NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Paraíba Previdência

Exercício 2026

Data da elaboração destes resultados = 10/01/2026

Tipo de Submassa: Fundo Financeiro

Tipo de Agente Público: CIVIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2025	1.117.924.106,21	3.369.390.632,96	(2.248.466.525,77)	36.716.304,00
2026	714.406.927,46	4.017.922.668,14	(3.303.515.740,68)	(3.266.800.434,68)
2027	743.863.776,38	4.019.331.032,22	(3.275.467.255,84)	(6.542.267.690,52)
2028	715.921.197,67	3.968.768.107,77	(3.252.846.910,10)	(9.795.114.599,62)
2029	682.259.824,87	3.974.230.194,18	(3.291.970.369,31)	(13.087.084.968,93)
2030	655.424.219,36	3.935.907.483,44	(3.280.483.264,08)	(16.367.568.233,01)
2031	624.461.746,66	3.905.426.833,63	(3.280.965.086,97)	(19.648.533.319,98)
2032	591.206.094,06	3.869.292.542,64	(3.278.086.448,58)	(22.926.619.768,56)
2033	562.706.824,08	3.851.347.562,19	(3.288.640.738,11)	(26.215.260.506,67)
2034	532.063.676,66	3.805.488.630,37	(3.273.424.953,71)	(29.488.685.460,38)
2035	496.601.415,49	3.734.237.502,06	(3.237.636.086,57)	(32.726.321.546,95)
2036	466.500.036,99	3.669.263.543,56	(3.199.663.506,57)	(35.925.985.053,52)
2037	427.441.968,96	3.625.066.171,15	(3.197.624.202,19)	(39.123.609.255,71)
2038	387.740.230,04	3.566.368.369,69	(3.178.628.139,65)	(42.302.237.395,36)
2039	373.703.759,61	3.466.967.739,21	(3.093.263.979,60)	(45.395.501.374,96)
2040	348.316.816,86	3.376.141.666,09	(3.027.824.849,23)	(48.423.326.224,19)
2041	324.551.100,36	3.265.562.961,43	(2.941.011.861,07)	(51.384.338.085,26)
2042	294.839.941,49	3.203.006.469,83	(2.908.166.528,34)	(54.292.504.613,60)
2043	272.346.940,36	3.105.626.194,22	(2.833.279.253,87)	(57.125.783.867,47)
2044	254.008.587,96	2.985.127.914,27	(2.731.119.326,31)	(59.856.903.193,78)
2045	246.216.296,73	2.860.616.012,16	(2.614.399.715,43)	(62.471.302.909,21)
2046	217.032.410,73	2.781.436.929,36	(2.564.404.518,63)	(65.035.707.427,84)
2047	196.924.620,24	2.672.221.826,41	(2.475.297.206,17)	(67.510.410.633,99)
2048	181.964.864,02	2.561.122.020,62	(2.379.157.156,60)	(69.889.567.790,59)
2049	165.871.402,54	2.449.031.068,05	(2.283.159.665,51)	(72.172.727.456,10)
2050	151.062.982,43	2.336.576.563,75	(2.185.513.581,32)	(74.358.241.037,42)
2051	136.623.881,63	2.219.061.232,66	(2.082.437.350,03)	(76.435.678.387,45)
2052	130.864.378,27	2.105.463.708,15	(1.974.600.329,88)	(78.460.278.717,33)
2053	125.735.114,41	1.982.664.466,43	(1.856.929.352,02)	(80.333.359.069,35)
2054	115.861.207,97	1.866.490.126,69	(1.750.628.918,72)	(82.082.987.988,07)
2055	109.821.211,66	1.753.077.622,54	(1.643.256.410,88)	(83.739.694.799,78)
2056	103.547.217,43	1.643.677.062,66	(1.540.129.845,23)	(85.279.824.644,01)
2057	97.967.542,31	1.538.876.132,06	(1.440.908.589,75)	(86.719.733.233,76)
2058	91.769.614,73	1.437.912.073,46	(1.346.142.458,73)	(88.065.875.692,49)
2059	86.066.726,13	1.341.766.562,06	(1.255.699.835,93)	(89.311.575.528,42)
2060	80.563.361,36	1.250.136.444,83	(1.169.573.083,47)	(90.481.148.611,89)
2061	75.246.924,14	1.163.025.448,00	(1.087.778.523,86)	(91.573.927.135,75)
2062	70.094.734,39	1.080.332.463,46	(1.010.237.728,07)	(92.583.164.863,82)
2063	65.139.626,56	1.007.940.631,26	(942.800.004,70)	(93.515.974.868,52)
2064	60.366.506,90	927.660.583,34	(867.294.076,44)	(94.383.270.945,06)
2065	55.844.762,72	857.365.106,46	(801.520.343,74)	(95.181.750.601,30)
2066	51.511.068,18	790.642.132,97	(739.131.064,81)	(95.922.811.666,11)
2067	47.366.976,96	727.806.963,90	(680.439.986,94)	(96.603.251.653,05)
2068	43.466.273,85	668.166.961,54	(624.699.687,69)	(97.218.951.340,74)
2069	39.792.633,61	611.642.733,62	(571.850.100,01)	(97.789.801.440,75)
2070	36.236.167,73	560.062.243,01	(523.826.075,28)	(98.313.627.516,03)
2071	32.909.386,76	507.369.508,13	(474.460.121,37)	(98.788.087.637,40)
2072	29.770.614,59	463.366.562,62	(433.595.948,03)	(99.211.683.585,43)
2073	26.813.023,23	413.966.762,80	(387.153.739,57)	(99.594.837.325,00)
2074	24.033.360,80	371.144.110,60	(347.110.749,80)	(99.941.986.074,80)
2075	21.427.466,62	330.860.660,69	(309.433.194,07)	(100.251.419.268,87)
2076	18.962.647,15	293.107.842,66	(274.145.195,51)	(100.525.564.464,38)
2077	16.726.630,07	267.664.132,38	(250.937.502,31)	(100.776.501.966,69)
2078	14.626.290,95	235.236.867,06	(220.610.576,11)	(101.007.112.542,80)
2079	12.666.413,68	195.146.380,04	(182.479.966,36)	(101.184.592.506,46)
2080	10.908.234,20	167.626.342,61	(156.718.108,41)	(101.341.310.614,87)
2081	9.319.695,61	142.676.060,50	(133.356.364,89)	(101.477.666.979,76)
2082	7.872.722,39	120.264.202,30	(112.391.480,01)	(101.590.058.459,77)



ESTADO DA PARAÍBA

2063	85.136.925,58	1.001.940.831,38	(936.800.701,88)	(93.519.973.564,92)
2064	80.306.506,92	927.892.588,34	(867.304.081,32)	(94.367.277.626,84)
2065	85.544.752,72	857.383.108,48	(801.546.355,74)	(95.158.626.962,58)
2066	81.811.068,16	790.842.132,87	(739.331.247,81)	(95.826.187.030,59)
2067	47.385.970,96	727.035.883,90	(680.449.834,94)	(96.606.636.715,33)
2068	43.488.273,85	668.188.981,54	(624.696.707,69)	(97.233.326.423,02)
2069	39.752.833,51	611.842.733,82	(571.890.100,31)	(97.806.126.823,53)
2070	36.236.157,73	558.092.243,01	(521.887.085,28)	(98.327.052.606,81)
2071	32.909.395,76	507.369.588,13	(474.460.192,37)	(98.801.512.800,98)
2072	29.770.514,58	459.566.782,82	(429.586.036,03)	(99.231.036.839,01)
2073	26.813.023,23	413.866.782,80	(387.183.739,37)	(99.618.242.578,38)
2074	24.033.360,80	371.144.110,90	(347.110.790,00)	(99.965.383.328,38)
2075	21.427.486,82	330.860.080,89	(309.432.814,07)	(100.274.795.942,48)
2076	18.962.841,15	293.107.842,85	(274.115.021,50)	(100.548.910.943,95)
2077	16.726.830,07	257.894.182,28	(241.187.342,21)	(100.790.078.296,16)
2078	14.608.290,95	225.238.867,06	(210.607.578,11)	(101.000.665.872,27)
2079	12.595.413,58	195.146.380,04	(182.449.996,36)	(101.183.138.036,83)
2080	10.608.534,20	167.828.342,81	(156.701.808,61)	(101.339.637.547,24)
2081	9.319.894,51	142.878.080,50	(133.388.154,99)	(101.473.192.902,23)
2082	7.872.722,29	120.254.202,30	(112.381.482,01)	(101.588.574.282,24)
2083	6.581.505,14	100.311.977,82	(93.730.392,88)	(101.679.304.874,82)
2084	5.441.522,98	82.785.540,99	(77.324.018,01)	(101.796.628.692,83)
2085	4.446.227,30	67.816.084,07	(63.369.856,77)	(101.819.867.519,70)
2086	3.587.935,41	54.394.092,01	(50.806.156,60)	(101.870.496.678,30)
2087	2.857.475,83	43.282.277,98	(40.424.802,35)	(101.910.820.478,65)
2088	2.244.492,90	33.990.187,59	(31.746.674,89)	(101.942.666.153,34)
2089	1.737.772,12	26.334.166,01	(24.597.393,89)	(101.967.263.547,23)
2090	1.326.524,45	20.126.463,32	(18.800.938,87)	(101.986.064.406,10)
2091	988.762,76	15.713.274,13	(14.724.511,37)	(102.000.241.967,47)
2092	796.765,46	11.269.514,48	(10.462.749,96)	(102.010.724.715,46)
2093	637.116,36	8.286.852,42	(7.649.736,06)	(102.018.882.548,21)
2094	398.266,06	6.037.519,38	(5.639.253,38)	(102.024.267.502,80)
2095	274.801,58	4.359.287,95	(4.054.696,37)	(102.028.262.189,17)
2096	193.823,55	3.135.425,50	(2.941.601,95)	(102.031.233.961,12)
2097	136.041,82	2.258.770,82	(2.126.729,02)	(102.033.364.720,22)
2098	95.795,27	1.633.481,04	(1.537.685,77)	(102.034.862.379,90)
2099	66.020,23	1.194.044,50	(1.128.024,27)	(102.036.018.400,25)
2100	46.957,41	883.839,48	(834.882,07)	(102.036.863.282,33)

1. Projeto atuarial elaborado em 1991/1998 com dados de outubro de 2008

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 18.883

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 172.280,879,01

Idade média dos servidores ativos: 55,9 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 62,5 anos

Quantidade de aposentados: 35.177

Pagamento mensal das aposentadas: R\$ 302.431,383,02

Idade média dos aposentados: 73,0 anos

Quantidade de pensionistas: 9781

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 54.228.238,97

Idade média dos pensionistas: 70,5 anos

Taxa de Juros Real: 5,36% ao ano

Taxa de Mortalidade de Início (base tabacaria): AT-40 (SAM) e R3 (SAM)

Taxa de Mortalidade de Início (base pós-tabacaria): AT - 2000 Massachusett e 2000 Feminino

Taxa de Entrada em Inatividade: ACUMPO-VINCULOS

Taxa de Mortalidade de Inatividade: M-RS/M-80

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Formas de entrada: Somente projeto atuarial

Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Ivone Consultoria Atuarial

Atuarial responsável: Thiago Oliveira - MBA/2798



ESTADO DA PARAÍBA

PROJEÇÃO LDO COM BASE NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Paraíba Previdência
Exercício 2026

Data da elaboração destes resultados = 10/01/2026
Sistema de Proteção Social dos Militares
Tipo de Agente Público: CIVIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2026	313.390.080,22	814.269.032,46	(500.878.952,24)	30.417.020,08
2026	307.124.039,00	851.837.934,80	(544.713.895,80)	(814.096.875,51)
2027	304.536.996,79	848.944.216,56	(544.407.219,77)	(1.259.502.044,28)
2028	304.690.247,09	847.642.373,56	(542.952.126,47)	(1.802.454.170,85)
2029	302.946.973,96	845.460.972,27	(542.513.998,31)	(2.345.068.169,16)
2030	301.072.486,10	841.336.302,00	(540.263.815,90)	(2.885.332.085,06)
2031	300.044.026,47	838.542.548,96	(538.498.522,49)	(3.423.830.607,55)
2032	300.061.833,27	838.804.197,04	(538.742.363,77)	(3.962.572.971,32)
2033	298.591.593,70	822.865.547,30	(524.273.953,60)	(4.486.846.924,92)
2034	291.782.285,76	845.061.062,06	(553.278.776,30)	(5.040.125.701,22)
2035	289.630.259,24	843.324.152,78	(553.693.893,54)	(5.593.819.594,76)
2036	286.401.044,99	838.313.805,94	(551.912.760,95)	(6.145.732.355,71)
2037	272.867.718,51	869.384.745,59	(596.517.027,08)	(6.742.250.382,79)
2038	266.021.374,04	1.021.016.151,43	(754.994.777,39)	(7.497.245.160,18)
2039	260.696.691,10	1.024.464.027,78	(763.767.336,68)	(8.261.012.496,86)
2040	252.062.247,10	1.045.063.034,66	(792.999.787,56)	(9.054.012.284,42)
2041	248.570.818,11	1.055.440.362,04	(806.869.543,93)	(9.860.881.828,35)
2042	234.543.881,78	1.062.181.360,76	(827.637.478,98)	(10.688.519.307,33)
2043	226.546.027,87	1.093.383.796,21	(866.837.768,34)	(11.555.357.075,67)
2044	217.468.326,06	1.127.128.768,96	(909.660.442,90)	(12.465.017.518,57)
2045	210.186.120,74	1.138.242.377,07	(928.056.256,33)	(13.393.073.774,90)
2046	201.732.040,16	1.146.730.133,46	(944.998.093,30)	(14.338.071.868,20)
2047	196.478.965,46	1.145.190.962,01	(948.711.996,55)	(15.286.783.864,75)
2048	189.596.236,94	1.138.587.278,96	(948.991.042,02)	(16.235.774.906,77)
2049	180.274.838,54	1.148.694.327,72	(968.419.489,18)	(17.204.194.395,95)
2050	174.547.542,80	1.137.563.737,71	(963.016.194,91)	(18.167.210.590,86)
2051	166.549.573,69	1.133.968.058,07	(967.418.484,38)	(19.134.629.075,24)
2052	160.496.379,27	1.121.407.722,61	(960.911.343,34)	(20.105.540.418,58)
2053	151.403.010,37	1.120.240.727,23	(968.837.716,86)	(21.074.368.135,44)
2054	143.432.187,62	1.111.363.878,53	(967.931.690,91)	(22.042.309.826,35)
2055	136.460.091,56	1.098.000.912,79	(961.540.821,23)	(23.003.850.647,58)
2056	132.227.071,80	1.064.863.147,26	(932.636.075,46)	(23.936.486.723,04)
2057	127.136.027,02	1.038.790.708,09	(911.654.681,07)	(24.848.141.404,11)
2058	122.172.911,04	1.007.612.469,15	(885.439.558,11)	(25.733.580.962,22)
2059	112.418.458,40	1.001.216.548,42	(888.798.090,02)	(26.622.379.052,24)
2060	106.246.388,04	968.336.868,76	(862.090.480,72)	(27.484.469.532,96)
2061	104.406.287,85	930.380.071,25	(825.973.783,40)	(28.310.443.316,36)
2062	100.533.470,24	894.714.772,74	(794.181.302,50)	(29.104.261.013,86)
2063	96.696.963,10	859.474.013,13	(762.777.050,03)	(30.867.032.063,89)
2064	92.910.473,85	824.796.758,41	(731.886.284,56)	(31.598.918.348,45)
2065	89.187.709,56	790.809.855,48	(701.622.145,92)	(32.300.540.494,37)
2066	85.532.915,69	757.563.744,46	(672.030.828,76)	(32.972.571.323,13)
2067	81.961.775,36	725.077.862,90	(643.116.087,54)	(33.615.687.410,67)
2068	78.440.965,55	693.341.347,96	(614.900.382,41)	(34.230.587.793,08)
2069	74.966.264,50	662.315.473,17	(587.349.208,67)	(34.817.937.001,75)
2070	71.610.534,51	631.931.788,87	(560.321.254,36)	(35.378.258.256,11)
2071	68.276.367,10	602.096.209,59	(533.819.842,49)	(35.912.068.497,60)
2072	64.964.263,33	572.723.021,89	(507.758.758,56)	(36.419.827.256,16)
2073	61.724.903,96	543.718.175,30	(481.993.271,34)	(36.901.820.527,50)
2074	58.461.128,71	515.027.769,82	(456.566.641,11)	(37.355.387.168,61)
2075	55.263.336,83	486.569.668,98	(431.306.332,15)	(37.786.693.500,76)
2076	52.096.066,45	458.386.014,32	(406.289.947,87)	(38.192.983.448,63)
2077	48.932.764,72	430.487.914,69	(381.555.149,97)	(38.574.538.698,60)
2078	45.796.349,40	402.804.742,09	(357.008.392,69)	(38.927.547.091,29)
2079	42.700.046,46	375.502.129,37	(332.802.082,91)	(39.260.349.174,20)
2080	39.546.346,96	348.624.203,91	(309.077.856,95)	(39.569.427.031,15)
2081	36.354.433,96	322.269.418,11	(285.914.984,15)	(39.855.341.915,30)
2082	33.127.562,61	296.504.751,53	(263.377.188,92)	(40.121.969.104,22)
2083	30.882.002,24	271.473.290,11	(240.591.287,87)	(40.372.560.392,09)
2084	28.130.383,06	247.274.218,06	(219.143.835,00)	(40.593.704.227,09)
2085	25.468.003,97	224.013.863,20	(198.545.859,23)	(40.795.250.077,32)
2086	22.968.692,82	201.802.968,76	(178.834.275,94)	(40.976.414.353,26)
2087	20.581.758,08	180.731.758,43	(160.149.999,35)	(41.136.264.353,61)
2088	18.303.836,03	160.862.199,19	(142.558.363,16)	(41.278.822.716,77)
2089	16.191.466,36	142.316.869,71	(126.125.403,35)	(41.402.948.120,12)
2090	14.229.960,90	125.076.824,83	(110.846.863,93)	(41.513.794.984,05)
2091	12.421.757,36	108.182.582,01	(95.760.824,65)	(41.619.565.808,70)
2092	10.767.046,83	94.635.714,75	(83.868.667,92)	(41.731.434.476,62)
2093	9.264.317,21	81.430.826,98	(72.166.509,77)	(41.849.941.086,39)
2094	7.906.940,69	69.526.810,87	(61.619.870,18)	(41.961.810.956,57)
2095	6.696.695,53	58.879.710,07	(52.183.014,54)	(42.073.994.071,11)
2096	5.624.064,77	48.434.663,02	(42.810.598,25)	(42.186.804.669,36)
2097	4.678.643,07	41.126.264,08	(36.447.620,01)	(42.293.252.289,37)
2098	3.854.795,69	33.662.579,38	(29.807.783,69)	(42.393.035.073,06)
2099	3.142.960,50	27.825.110,25	(24.682.149,75)	(42.517.184.922,81)
2100	2.534.262,71	22.275.397,54	(19.741.134,83)	(42.658.319.057,64)



ESTADO DA PARAÍBA

1. Projeto atualizado elaborado em 18/01/2026 com dados de outubro de 2025

2. Base demonstrativa atrelada às exigências legais:

Quantidade de servidores ativos: 10.150

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 80.028.544,08

Idade média dos servidores ativos: 41,9 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 58,3 anos

Quantidade de aposentados: 5.383

Provento mensal dos aposentados: R\$ 40.845.079,34

Idade média dos aposentados: 63,1 anos

Quantidade de pensionistas: 2142

Pensão mensal dos pensionistas: R\$ 17.054.438,08

Idade média dos pensionistas: 67,3 anos

Taxa de Juros Real: 5,00% ao ano

Taxa de Mortalidade de Vívido (Descontos): AT 40 (SAM) AT 40 (SAM)

Taxa de Mortalidade de Vívido (Descontos): AT - 2000 Massachusett - 2000 Pensilvânia

Taxa de Entrada em Inatividade: ALVARO VINCAS

Taxa de Mortalidade de Inatividade: 80.00% ao ano

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Atividade não considerada

Novas entradas: somente projeto atual

Despesa Administrativa correspondente a 0,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Direção Consultoria Jurídica

Assinatura responsável: Thiago Silveira - MBA-2756

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2027, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica e serão considerados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DA PARAÍBA

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	R\$
EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: SEPLAG

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2027, 2028 e 2029.



ESTADO DA PARAÍBA

8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00

REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DO IBGE	TRIBUTO/MODALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2027	2028	2029	
1ª João Pessoa	1. ICMS	3.101.887.843,94	3.293.274.323,86	3.493.505.402,80	
	1.1 Isenção	192.771.283,62	204.665.271,84	217.108.920,38	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	127.318.311,85	135.173.851,67	143.392.421,87	
	1.3 Crédito Presumido	2.149.157.664,49	2.281.760.692,36	2.420.491.742,48	
	1.4 Manutenção de Crédito	24.737.385,97	26.263.682,66	27.860.514,59	
	1.5 Diferimento	12.197.234,32	12.949.803,68	13.737.151,75	
	1.6 FAIN	547.207.633,03	580.970.343,99	616.293.340,91	
	1.7 Anistia	22.872.099,77	24.283.308,34	25.759.733,47	
	1.8 Remissão	25.626.230,88	27.207.369,32	28.861.577,36	
	2. IPVA	19.495.092,75	20.352.876,78	21.166.991,86	
	2.1 Isenção	14.659.011,33	15.304.007,80	15.916.168,12	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	2.701.173,56	2.820.025,18	2.932.826,19	
	2.3 Anistia	1.423.271,92	1.485.896,87	1.545.331,71	
	2.4 Remissão	711.635,94	742.947,93	772.665,84	
	3. ITCD	13.665.466,25	14.266.746,75	14.837.416,61	
	3.1 Isenção	13.059.935,41	13.634.572,58	14.179.955,47	
	3.2 Anistia	432.522,03	451.552,99	469.615,10	
	3.3 Remissão	173.008,81	180.621,18	187.846,04	
	TOTAL	3.135.048.402,94	3.327.893.947,39	3.529.509.811,27	
2ª Guarabira	1. ICMS	35.526.427,79	37.718.408,39	40.011.687,64	
	1.1 Isenção	3.447.243,70	3.659.938,63	3.882.462,90	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	2.276.777,12	2.417.254,27	2.564.223,33	
	1.3 Crédito Presumido	13.623.455,83	14.464.023,06	15.343.435,66	
	1.4 Manutenção de Crédito	442.367,74	469.661,83	498.217,27	
	1.5 Diferimento	218.117,75	231.575,62	245.655,42	
	1.6 FAIN	14.651.191,44	15.555.169,95	16.500.924,29	
	1.7 Anistia	409.011,65	434.247,67	460.649,93	
	1.8 Remissão	458.262,56	486.537,36	516.118,84	
	2. IPVA	1.156.262,95	1.207.138,53	1.255.424,07	
	2.1 Isenção	869.432,73	907.687,77	943.995,28	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	160.207,85	167.257,00	173.947,28	
	2.3 Anistia	84.414,91	88.129,17	91.654,34	
	2.4 Remissão	42.207,46	44.064,59	45.827,17	
	3. ITCD	308.402,39	321.972,10	334.850,98	
	3.1 Isenção	294.736,77	307.705,19	320.013,39	
	3.2 Anistia	9.761,16	10.190,65	10.598,28	
	3.3 Remissão	3.904,46	4.076,26	4.239,31	
	TOTAL	36.991.093,13	39.247.519,02	41.601.962,69	



ESTADO DA PARAÍBA

3ª Mamanguape - Rio Tinto	1. ICMS	52.881.058,68	56.143.819,99	59.557.364,25
	1.1 Isenção	1.640.414,46	1.741.628,03	1.847.519,02
	1.2 Redução de Base de Cálculo	1.083.433,15	1.150.280,98	1.220.218,06
	1.3 Crédito Presumido	48.289.748,59	51.269.226,07	54.386.395,02
	1.4 Manutenção de Crédito	210.506,28	223.494,52	237.082,98
	1.5 Diferimento	103.794,09	110.198,18	116.898,23
	1.6 FAIN	1.140.458,72	1.210.825,02	1.284.443,18
	1.7 Anistia	194.633,36	206.642,24	219.206,09
	1.8 Remissão	218.070,03	231.524,95	245.601,67
	2. IPVA	616.561,32	643.690,02	669.437,63
	2.1 Isenção	463.613,06	484.012,03	503.372,51
	2.2 Redução de Base de Cálculo	85.428,63	89.187,49	92.754,99
	2.3 Anistia	45.013,09	46.993,67	48.873,42
	2.4 Remissão	22.506,55	23.496,83	24.436,71
	3. ITCD	3.528,59	3.683,86	3.831,20
	3.1 Isenção	3.372,24	3.520,62	3.661,44
	3.2 Anistia	111,68	116,60	121,26
	3.3 Remissão	44,67	46,64	48,50
	TOTAL	53.501.148,59	56.791.193,87	60.230.633,08



ESTADO DA PARAÍBA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00

REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DO IBGE	TRIBUTO/MODALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2027	2028	2029	
4ª Itabaiana	1. ICMS	1.935.266,30	2.054.672,25	2.179.596,31	
	1.1 Isenção	449.952,26	477.714,31	506.759,34	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	297.176,85	315.512,66	334.695,83	
	1.3 Crédito Presumido	648.702,65	688.727,61	730.602,24	
	1.4 Manutenção de Crédito	57.740,15	61.302,72	65.029,92	
	1.5 Diferimento	28.469,87	30.226,46	32.064,23	
	1.6 FAIN	340.023,36	361.002,81	382.951,78	
	1.7 Anistia	53.386,34	56.680,28	60.126,44	
	1.8 Remissão	59.814,82	63.505,40	67.366,53	
	2. IPVA	231.032,32	241.197,75	250.845,66	
	2.1 Isenção	173.720,92	181.364,64	188.619,23	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	32.011,05	33.419,54	34.756,32	
	2.3 Anistia	16.866,90	17.609,05	18.313,41	
	2.4 Remissão	8.433,45	8.804,52	9.156,70	
	3. ITCD	4.598,26	4.800,57	4.992,60	
	3.1 Isenção	4.394,50	4.587,85	4.771,37	
	3.2 Anistia	145,54	151,94	158,02	
	3.3 Remissão	58,22	60,78	63,21	
	TOTAL	2.170.896,88	2.300.670,57	2.435.434,57	
5ª Campina Grande	1. ICMS	1.013.719.879,98	1.076.266.396,57	1.141.703.393,49	
	1.1 Isenção	32.198.443,50	34.185.087,46	36.263.540,78	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	21.265.882,51	22.577.987,46	23.950.729,10	
	1.3 Crédito Presumido	581.519.774,98	617.399.545,10	654.937.437,44	
	1.4 Manutenção de Crédito	4.131.867,10	4.386.803,30	4.653.520,94	
	1.5 Diferimento	2.037.294,94	2.162.996,04	2.294.506,20	
	1.6 FAIN	364.465.977,01	386.953.527,79	410.480.302,28	
	1.7 Anistia	3.820.309,74	4.056.022,85	4.302.629,04	
	1.8 Remissão	4.280.330,20	4.544.426,57	4.820.727,71	
	2. IPVA	7.618.993,60	7.954.229,31	8.272.398,49	
	2.1 Isenção	5.728.975,74	5.981.050,67	6.220.292,70	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	1.055.661,76	1.102.110,88	1.146.195,32	
	2.3 Anistia	556.237,40	580.711,84	603.940,31	
	2.4 Remissão	278.118,70	290.355,92	301.970,16	
	3. ITCD	2.017.941,61	2.106.731,04	2.191.000,29	
	3.1 Isenção	1.928.524,55	2.013.379,63	2.093.914,82	
	3.2 Anistia	63.869,33	66.679,58	69.346,76	
	3.3 Remissão	25.547,73	26.671,83	27.738,71	
	TOTAL	1.023.356.815,19	1.086.327.356,92	1.152.166.792,27	



ESTADO DA PARAÍBA

6ª Cuité - Nova Floresta	1. ICMS	4.859.058,15	5.158.862,06	5.472.520,87
	1.1 Isenção	974.558,93	1.034.689,22	1.097.598,32
	1.2 Redução de Base de Cálculo	643.660,17	683.374,01	724.923,15
	1.3 Crédito Presumido	1.405.035,65	1.491.726,35	1.582.423,31
	1.4 Manutenção de Crédito	125.060,33	132.776,55	140.849,37
	1.5 Diferimento	61.663,35	65.467,98	69.448,43
	1.6 FAIN	1.403.895,48	1.490.515,84	1.581.139,20
	1.7 Anistia	115.630,34	122.764,73	130.228,83
	1.8 Remissão	129.553,90	137.547,38	145.910,26
	2. IPVA	258.960,14	270.354,40	281.168,57
	2.1 Isenção	194.720,78	203.288,50	211.420,04
	2.2 Redução de Base de Cálculo	35.880,63	37.459,38	38.957,76
	2.3 Anistia	18.905,82	19.737,68	20.527,18
	2.4 Remissão	9.452,91	9.868,84	10.263,59
	3. ITCD	66.307,20	69.224,71	71.993,70
	3.1 Isenção	63.369,06	66.157,29	68.803,59
	3.2 Anistia	2.098,67	2.191,01	2.278,65
	3.3 Remissão	839,47	876,41	911,46
	TOTAL	5.184.325,49	5.498.441,17	5.825.683,14



ESTADO DA PARAÍBA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00

REGIÃO GEOGRÁFICA INTERNA DO IGG	TRIBUTOWIDALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISITA			COMPENSAÇÃO
		2007	2008	2009	
7ª Monteiro	1. ICMS	2.007.302,16	2.131.184,59	2.260.790,01	
	1.1 Isenção	590.182,82	601.116,30	607.687,55	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	379.944,70	367.017,06	401.155,79	
	1.3 Crédito Presumido	616.370,00	668.642,38	646.334,21	
	1.4 Manutenção de Crédito	75.655,81	77.138,87	81.628,70	
	1.5 Diferimento	36.624,31	36.004,87	40.347,18	
	1.6 FARM	-	-	-	
	1.7 Anistia	87.177,36	71.303,14	75.656,53	
	1.8 Remissão	79.280,42	79.610,36	84.788,91	
	2. IPVA	251.644,86	262.080,64	272.574,58	
	2.1 Isenção	188.786,06	187.074,90	204.367,50	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	34.783,63	36.314,43	37.787,00	
	2.3 Anistia	18.327,66	18.134,36	19.686,78	
	2.4 Remissão	6.183,51	6.567,19	6.688,30	
	3. ITCD	107.406,20	112.183,40	118.646,64	
	3.1 Isenção	103.675,60	107.190,33	111.481,06	
	3.2 Anistia	3.400,43	3.550,05	3.682,38	
	3.3 Remissão	1.330,17	1.443,02	1.479,20	
	TOTAL	2.466.613,95	2.595.498,93	2.699.895,11	
8ª Geraú	1. ICMS	1.054.645,71	1.119.805,68	1.188.031,40	
	1.1 Isenção	297.520,48	315.888,86	326.091,65	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	196.500,57	208.631,00	221.315,79	
	1.3 Crédito Presumido	498.251,06	455.417,38	489.186,79	
	1.4 Manutenção de Crédito	36.180,36	40.538,06	43.000,68	
	1.5 Diferimento	18.605,55	19.987,08	21.202,30	
	1.6 FARM	-	-	-	
	1.7 Anistia	35.301,43	37.476,52	39.758,28	
	1.8 Remissão	36.522,23	41.963,60	44.545,75	
	2. IPVA	179.103,64	188.730,53	197.646,35	
	2.1 Isenção	136.182,64	135.886,00	141.326,36	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	23.664,66	25.040,02	26.041,60	
	2.3 Anistia	12.637,74	13.183,60	13.721,58	
	2.4 Remissão	6.598,60	6.588,91	6.536,71	
	3. ITCD	1.764,36	1.841,93	1.915,60	
	3.1 Isenção	1.686,12	1.786,31	1.838,72	
	3.2 Anistia	55,84	58,50	60,60	
	3.3 Remissão	22,34	23,32	24,28	
	TOTAL	1.326.713,66	1.369.493,19	1.427.686,95	
9ª Patos	1. ICMS	48.036.542,55	51.000.308,53	54.154.603,54	Notas de Renúncia Fiscal: A, B, C, D, E, F, G, H e I.
	1.1 Isenção	4.747.207,36	5.040.151,18	5.348.671,15	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	3.136.568,34	3.328.826,48	3.491.512,74	
	1.3 Crédito Presumido	25.664.746,51	27.548.391,37	28.594.388,68	
	1.4 Manutenção de Crédito	606.188,21	648.779,13	688.086,05	
	1.5 Diferimento	300.371,73	318.604,68	338.264,07	
	1.6 FARM	12.588.513,37	13.152.875,30	13.682.354,67	
	1.7 Anistia	583.253,37	598.005,96	624.364,78	
	1.8 Remissão	631.877,10	670.014,55	710.751,44	
	2. IPVA	1.776.133,33	1.857.404,65	1.931.788,64	
	2.1 Isenção	1.307.782,17	1.368.644,59	1.423.510,37	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	248.536,25	257.355,65	267.646,68	
	2.3 Anistia	136.867,87	135.803,54	141.037,08	
	2.4 Remissão	64.543,94	67.801,87	70.513,53	
	3. ITCD	547.405,10	571.523,25	594.383,13	
	3.1 Isenção	523.177,86	548.187,51	568.045,41	
	3.2 Anistia	17.326,72	18.088,10	18.872,68	
	3.3 Remissão	6.900,52	7.247,64	7.564,94	
	TOTAL	58.098.183,92	61.432.513,43	64.608.687,51	



ESTADO DA PARAÍBA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00

REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DO IBGE	TRIBUTO/MODALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2027	2028	2029	
10ª Itaporanga	1. ICMS	6.322.983,28	6.713.111,35	7.121.268,51	
	1.1 Isenção	841.198,10	893.100,02	947.400,50	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	555.580,27	589.859,57	625.723,03	
	1.3 Crédito Presumido	4.253.580,80	4.516.026,73	4.790.601,16	
	1.4 Manutenção de Crédito	107.946,79	114.607,11	121.575,22	
	1.5 Diferimento	53.225,20	56.509,20	59.944,95	
	1.6 FAIN	299.819,44	318.318,30	337.672,05	
	1.7 Anistia	99.807,22	105.965,33	112.408,02	
	1.8 Remissão	111.825,46	118.725,09	125.943,57	
	2. IPVA	442.502,52	461.972,62	480.451,52	
	2.1 Isenção	332.732,42	347.372,64	361.267,55	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	61.311,64	64.009,35	66.569,72	
	2.3 Anistia	32.305,64	33.727,09	35.076,17	
	2.4 Remissão	16.152,82	16.863,54	17.538,08	
	3. ITCD	102.757,99	107.279,33	111.570,51	
	3.1 Isenção	98.204,67	102.525,67	106.626,70	
	3.2 Anistia	3.252,37	3.395,47	3.531,29	
	3.3 Remissão	1.300,95	1.358,19	1.412,52	
	TOTAL	6.868.243,79	7.282.363,30	7.713.290,54	
11ª Catolé do Rocha - São Bento	1. ICMS	31.047.952,70	32.963.611,39	34.967.798,95	
	1.1 Isenção	2.078.875,22	2.207.141,82	2.341.336,04	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	1.373.020,29	1.457.735,64	1.546.365,97	
	1.3 Crédito Presumido	10.496.896,48	11.144.555,00	11.822.143,94	
	1.4 Manutenção de Crédito	266.771,78	283.231,60	300.452,08	
	1.5 Diferimento	131.536,85	139.652,68	148.143,56	
	1.6 FAIN	16.177.838,61	17.176.011,25	18.220.312,74	
	1.7 Anistia	246.656,25	261.874,94	277.796,93	
	1.8 Remissão	276.357,22	293.408,46	311.247,70	
	2. IPVA	553.215,98	577.557,48	600.659,78	
	2.1 Isenção	415.981,57	434.284,76	451.656,15	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	76.651,72	80.024,39	83.225,37	
	2.3 Anistia	40.388,46	42.165,55	43.852,17	
	2.4 Remissão	20.194,23	21.082,78	21.926,09	
	3. ITCD	197.594,26	206.288,42	214.539,96	
	3.1 Isenção	188.838,66	197.147,57	205.033,47	
	3.2 Anistia	6.254,00	6.529,18	6.790,35	
	3.3 Remissão	2.501,60	2.611,67	2.716,14	
	TOTAL	31.798.762,94	33.747.457,29	35.782.998,69	



ESTADO DA PARAÍBA

12ª Pombal	1. ICMS	10.286.370,85	10.921.039,94	11.585.039,15
	1.1 Isenção	706.749,49	750.355,93	795.977,57
	1.2 Redução de Base de Cálculo	466.781,93	495.582,38	525.713,78
	1.3 Crédito Presumido	2.501.410,05	2.655.747,05	2.817.216,47
	1.4 Manutenção de Crédito	90.693,67	96.289,47	102.143,87
	1.5 Diferimento	44.718,22	47.477,34	50.363,96
	1.6 FAIN	6.298.210,04	6.686.809,60	7.093.367,62
	1.7 Anistia	83.855,05	89.028,90	94.441,86
	1.8 Remissão	93.952,40	99.749,27	105.814,02
	2. IPVA	474.816,84	495.708,79	515.537,14
	2.1 Isenção	357.030,64	372.739,99	387.649,59
	2.2 Redução de Base de Cálculo	65.789,00	68.683,72	71.431,07
	2.3 Anistia	34.664,80	36.190,05	37.637,65
	2.4 Remissão	17.332,40	18.095,03	18.818,83
	3. ITCD	189.976,73	198.335,71	206.269,14
	3.1 Isenção	181.558,67	189.547,25	197.129,14
	3.2 Anistia	6.012,90	6.277,47	6.528,57
	3.3 Remissão	2.405,16	2.510,99	2.611,43
	TOTAL	10.951.164,42	11.615.084,44	12.306.845,43

R\$ 1,00

REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DO IBGE	TRIBUTO/MODALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2027	2028	2029	
13ª Princesa Isabel	1. ICMS	2.026.972,39	2.152.036,61	2.282.880,42	
	1.1 Isenção	375.061,37	398.202,66	422.413,38	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	247.714,18	262.998,15	278.988,43	
	1.3 Crédito Presumido	1.237.976,03	1.314.359,16	1.394.272,19	
	1.4 Manutenção de Crédito	48.129,77	51.099,38	54.206,22	
	1.5 Diferimento	23.731,29	25.195,51	26.727,40	
	1.6 FAIN	-	-	-	
	1.7 Anistia	44.500,62	47.246,31	50.118,88	
	1.8 Remissão	49.859,13	52.935,44	56.153,92	
	2. IPVA	236.126,24	246.515,80	256.376,42	
	2.1 Isenção	177.551,20	185.363,46	192.777,99	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	32.716,85	34.156,39	35.522,64	
	2.3 Anistia	17.238,79	17.997,30	18.717,19	
	2.4 Remissão	8.619,40	8.998,65	9.358,60	
	3. ITCD	2.293,59	2.394,51	2.490,29	
	3.1 Isenção	2.191,96	2.288,40	2.379,94	
	3.2 Anistia	72,59	75,79	78,82	
	3.3 Remissão	29,04	30,32	31,53	
	TOTAL	2.265.392,22	2.400.946,92	2.541.747,13	
14ª Sousa	1. ICMS	115.467.111,06	122.591.431,81	130.044.990,86	
	1.1 Isenção	3.313.619,40	3.518.069,71	3.731.968,35	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	2.188.523,21	2.323.555,09	2.464.827,24	
	1.3 Crédito Presumido	38.454.486,62	40.827.128,45	43.309.417,86	
	1.4 Manutenção de Crédito	425.220,40	451.456,50	478.905,05	
	1.5 Diferimento	209.662,93	222.599,13	236.133,16	
	1.6 FAIN	70.041.942,13	74.363.529,96	78.884.832,58	
	1.7 Anistia	393.157,28	417.415,08	442.793,92	
	1.8 Remissão	440.499,09	467.677,89	496.112,70	
	2. IPVA	991.362,00	1.034.981,94	1.076.381,21	
	2.1 Isenção	745.438,20	778.237,48	809.366,98	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	137.359,74	143.403,57	149.139,71	
	2.3 Anistia	72.376,04	75.560,59	78.583,01	
	2.4 Remissão	36.188,02	37.780,30	39.291,51	
	3. ITCD	152.596,10	159.310,33	165.682,74	
	3.1 Isenção	145.834,41	152.251,12	158.341,17	
	3.2 Anistia	4.829,78	5.042,29	5.243,98	
	3.3 Remissão	1.931,91	2.016,92	2.097,59	
	TOTAL	116.611.069,16	123.785.724,08	131.287.054,81	



ESTADO DA PARAÍBA

15ª Cajazeiras	1. ICMS	49.979.699,80	53.063.447,26	56.289.704,86
	1.1 Isenção	2.522.342,34	2.677.970,86	2.840.791,49
	1.2 Redução de Base de Cálculo	1.665.913,94	1.768.700,83	1.876.237,84
	1.3 Crédito Presumido	35.103.862,41	37.269.770,72	39.535.772,79
	1.4 Manutenção de Crédito	323.679,73	343.650,76	364.544,73
	1.5 Diferimento	159.596,39	169.443,49	179.745,65
	1.6 FAIN	9.569.721,92	10.160.173,76	10.777.912,33
	1.7 Anistia	299.273,13	317.738,28	337.056,77
	1.8 Remissão	335.309,94	355.998,56	377.643,27
	2. IPVA	1.187.710,78	1.239.970,06	1.289.568,86
	2.1 Isenção	893.079,40	932.374,90	969.669,89
	2.2 Redução de Base de Cálculo	164.565,15	171.806,02	178.678,26
	2.3 Anistia	86.710,82	90.526,09	94.147,14
	2.4 Remissão	43.355,41	45.263,05	47.073,57
	3. ITCD	274.877,63	286.972,24	298.451,13
	3.1 Isenção	262.697,52	274.256,21	285.226,45
	3.2 Anistia	8.700,08	9.082,88	9.446,20
	3.3 Remissão	3.480,03	3.633,15	3.778,48
	TOTAL	51.442.288,21	54.590.389,56	57.877.724,85



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00

REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DO IBGE	TRIBUTO/MODALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2027	2028	2029	
RENÚNCIA TOTAL	1. ICMS	4.477.042.348,41	4.753.275.861,28	5.042.275.033,65	
	1.1 Isenção	246.930.683,78	262.166.306,96	278.106.018,42	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	163.088.594,98	173.151.161,28	183.678.751,89	
	1.3 Crédito Presumido	2.913.602.570,18	3.093.371.848,77	3.281.448.857,16	
	1.4 Manutenção de Crédito	31.687.394,09	33.642.506,28	35.687.970,67	
	1.5 Diferimento	15.624.066,79	16.588.071,72	17.596.626,49	
	1.6 FAIN	1.043.985.024,46	1.108.398.900,47	1.175.789.553,62	
	1.7 Anistia	29.298.052,75	31.105.742,60	32.996.971,75	
	1.8 Remissão	32.825.961,38	34.851.323,20	36.970.283,65	
	2. IPVA	35.465.909,57	37.026.409,59	38.507.465,96	
	2.1 Isenção	26.668.001,88	27.841.393,96	28.955.049,71	
	2.2 Redução de Base de Cálculo	4.914.035,45	5.130.253,01	5.335.463,13	
	2.3 Anistia	2.589.248,16	2.703.175,08	2.811.302,08	
	2.4 Remissão	1.294.624,08	1.351.587,54	1.405.651,04	
	3. ITCD	17.642.976,20	18.419.267,15	19.156.037,82	
	3.1 Isenção	16.861.197,83	17.603.090,53	18.307.214,14	
	3.2 Anistia	558.413,12	582.983,30	606.302,63	
	3.3 Remissão	223.365,25	233.193,32	242.521,05	
	TOTAL	4.530.151.234,18	4.808.721.538,02	5.099.938.537,43	

Fonte: DEAT / ATF / ATPAF / SEPLAG-PB



ESTADO DA PARAÍBA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00

ICMS/MODALIDADE	SETORES	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2027	2028	2029	
1.1 Isenção	Agropecuária	55.980.782,08	59.434.796,32	63.048.431,94	Notas da Renúncia Fiscal: A, B, C, D, E, F, G, H e I.
	Indústria	40.061.564,24	42.533.362,76	45.119.391,23	
	Comércio	92.287.424,95	97.981.559,06	103.938.837,83	
	Serviços	22.308.121,62	23.684.532,72	25.124.552,32	
	Outros	36.292.790,89	38.532.056,10	40.874.805,10	
	TOTAL	246.930.683,78	262.166.306,96	278.106.018,42	
1.2 Redução de Base de Cálculo	Agropecuária	16.960.907,07	18.007.395,04	19.102.244,65	
	Indústria	11.680.161,29	12.400.827,24	13.154.797,53	
	Comércio	100.128.395,03	106.306.316,99	112.769.741,07	
	Serviços	32.217.493,81	34.205.313,18	36.284.996,23	
	Outros	2.101.637,78	2.231.308,83	2.366.972,41	
	TOTAL	163.088.594,98	173.151.161,28	183.678.751,89	
1.3 Crédito Presumido	Agropecuária	25.264.999,46	26.823.849,92	28.454.740,00	
	Indústria	525.423.559,30	557.842.192,92	591.758.998,25	
	Comércio	2.214.055.509,52	2.350.662.734,46	2.493.583.028,71	
	Serviços	56.518.873,22	60.006.087,70	63.654.457,82	
	Outros	92.339.628,68	98.036.983,77	103.997.632,38	
	TOTAL	2.913.602.570,18	3.093.371.848,77	3.281.448.857,16	
1.4 Manutenção de Crédito	Agropecuária	2.533.985,48	2.690.332,38	2.853.904,59	
	Indústria	1.479.331,14	1.570.605,87	1.666.098,71	
	Comércio	21.451.550,62	22.775.111,28	24.159.838,05	
	Serviços	1.013.454,86	1.075.985,02	1.141.404,91	
	Outros	5.209.071,99	5.530.471,73	5.866.724,41	
	TOTAL	31.687.394,09	33.642.506,28	35.687.970,67	
1.5 Diferimento	Agropecuária	5.250.576,13	5.574.536,68	5.913.468,52	
	Indústria	10.373.490,66	11.013.535,04	11.683.157,97	
	TOTAL	15.624.066,79	16.588.071,72	17.596.626,49	
1.6 FAIN	Indústria	1.043.985.024,46	1.108.398.900,47	1.175.789.553,62	
1.7 Anistia	Outros	29.298.052,75	31.105.742,60	32.996.971,75	
1.8 Remissão	Outros	32.825.961,38	34.851.323,20	36.970.283,65	
RENÚNCIA TOTAL DO ICMS	Agropecuária	105.991.250,22	112.530.910,34	119.372.789,70	
	Indústria	1.633.003.131,09	1.733.759.424,30	1.839.171.997,31	
	Comércio	2.427.922.880,12	2.577.725.721,79	2.734.451.445,66	
	Serviços	112.057.943,51	118.971.918,62	126.205.411,28	
	Outros	198.067.143,47	210.287.886,23	223.073.389,70	
	TOTAL	4.477.042.348,41	4.753.275.861,28	5.042.275.033,65	

Fonte: DEAT / ATF / ATPAF / SEPLAG-PB



ESTADO DA PARAÍBA

Notas da Renúncia Fiscal:

- a) As estimativas de renúncia da receita referentes às leis e decretos publicados há mais de 3 (três) anos não necessitam de compensação por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Com relação às medidas de compensação à renúncia de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2026, as renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita nem afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando assim, o que determina o Inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais;
- d) Quando das projeções das receitas dos impostos, estas líquidas das renúncias fiscais, haverá ampliação da base tributária, especificamente, devido à expansão da atividade econômica (PIB estadual), como também, por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e de acompanhamento dos contribuintes, quer dizer, resultante do esforço de arrecadação;
- e) Crédito presumido concedido como contrapartida por investimento em infraestrutura a ser realizado por contribuinte localizado no Estado é compensado pela redução dos encargos financeiros na mesma proporção do benefício concedido, quer dizer, a necessidade de investimento a ser realizada pelo Estado é reduzida na mesma proporção do benefício concedido (Dec. 33.802/13);
- f) Crédito presumido decorrente da adesão a benefício concedido por outra unidade da Federação. A medida está fundamentada na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que prevê que os Estados podem aderir aos benefícios fiscais concedidos por outra unidade da Federação da mesma Região (Cola Regional), e que tenham sido reinstituídos de acordo com as disposições do referido Convênio. A não adesão ao citado benefício acarretaria considerável prejuízo concorrencial às empresas localizadas no Estado da Paraíba, tendo em vista a vantagem competitiva gerada para essas empresas beneficiárias com a diminuição dos tributos, o que resultaria em redução de vendas e consequente decréscimo de arrecadação. Sua concessão objetiva equiparar a concorrência entre as empresas da região e também manter as empresas que já estão estabelecidas no Estado, aumentando a competitividade das mesmas frente aos concorrentes de outros estados e possibilitando aumento da arrecadação;
- g) Ademais, disciplina o Art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que "são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar".
- h) Por fim, é necessária cautela para não considerar todo valor renunciado como fonte potencial de receitas, pois a supressão de todos os benefícios fiscais muito provavelmente não dará ensejo a receitas de mesma magnitude porque esta supressão de benefícios em um cenário de guerra fiscal pode vir acompanhada da saída de empresas do Estado, que podem ocasionar perdas de receita imediatas, como também ocorrer fechamento de postos de trabalho e, inclusive, a saída de empreendimentos do Estado, intensificando, assim, as perdas a longo prazo. Ademais, ao contrário do senso comum, podem ocorrer casos na qual a supressão de um benefício pode implicar queda de receitas no curto, médio e longo prazo, e não seu aumento;
- i) A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela comporão a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 e integrará a Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO relativa ao exercício fiscal de 2027.

João Pessoa, 26 de março de 2026

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenadora da Assessoria Técnica Fazendária
(Assinado Eletronicamente)

ABÍLIO DE MEDEIROS RODRIGUES
Coordenador da Assessoria de Planejamento e Assuntos Fiscais
(Assinado Eletronicamente)

ROMULO AGRA TAVARES DE SALES
Diretor Executivo de Administração Tributária
(Assinado Eletronicamente)

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda
(Assinado Eletronicamente)



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade da não realização é eminente, e será revista durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos mercados mundiais e nos critérios de transferências da União em tempos de pandemia.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial prevista, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.



ESTADO DA PARAÍBA

Riscos Fiscais pertinentes a Dívida observados pela Controladoria Geral do Estado

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2027 Liberação de operações de crédito A MENOR

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração Liberação de Operação Crédito	70.000.000	Limitação de Empenho	70.000.000
Interna	30.000.000	Limitação de Empenho	30.000.000
Externa	40.000.000	Limitação de Empenho	40.000.000

O montante de redução dos *desembolsos previstos* (liberações de op. crédito) para 2027 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

- A) A análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência de documentos complementares para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- B) Atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- C) Atraso na licitação de contratação de obras com recursos dos empréstimos; e
- D) Atraso na prestação de contas para a liberação de desembolso de recursos financeiros.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2027 Serviço da Dívida A MAIOR (Amortização e Pagamento de Encargos)

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida	30.000.000	Remanejar recursos para cobrir despesa	30.000.000
Amortização	15.000.000		15.000.000
Encargos	20.000.000		20.000.000

O montante de *serviço da dívida (pagamento)* previsto para 2027 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida.

- A) Os indexadores financeiros da dívida em US\$, Euro, TJLP, TLP, IPCA, SELIC, CDI, poderão sofrer elevação com correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2027 Gastos com precatórios e outros débitos junto à Receita Federal

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Débitos inesperados Junto à Receita Federal	20.000.000	Remanejar recursos para cobrir despesa	20.000.000

Os *gastos inesperados* junto à Receita Federal para 2027 decorrerão de decisões judiciais.



ESTADO DA PARAÍBA

Riscos Fiscais pertinentes a Passivos Contingentes observados pela Procuradoria Geral do Estado

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	montante mínimo de R\$ 1.209.973,58, passível de atualização monetária (última correção: 22/02/2022)	Demanda cautelar que corre no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, tombada sob o n. 0000228-28.2016.5.13.0001, cuja o teor da decisão pode dar ensejo ao bloqueio de contas públicas. Atualmente se encontra em grau de recurso no âmbito do TST.	
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e garantias concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DEMANDAS JUDICIAIS	VALOR	DESCRIÇÃO	
Diversas demandas judiciais	R\$ 2.603.312,49	Refere-se à soma dos valores cobrados em ações de ressarcimento ao erário, ajuizadas pelo Estado da Paraíba, instruídas com resultados de tomadas de contas instauradas pela SEPLAG, há mais de dez anos, em média. Em razão desse tempo, há fundado risco de serem extintas pelo reconhecimento de prescrição, com consequente condenação em honorários de sucumbência, que, no percentual de 10% e sem atualização monetária, importaria numa elevada quantia a ser paga, denotando-se o "risco fiscal".	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de arrecadação			
Restituição de Tributos a maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00



ESTADO DA PARAÍBA

INFORMAÇÕES QUANTO AOS RISCOS FISCAIS NA HIPÓTESE DE PERDAS DECORRENTES DE DEMANDAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS NA SEARA TRIBUTÁRIA.

Em função da solicitação de informações para subsidiar os demonstrativos de riscos fiscais, apresento os seguintes dados.

No particular das demandas judiciais da administração direta, dentro da gestão de riscos fiscais, não se pode desconsiderar as condenações proferidas, com trânsito em julgado, em demandas judiciais ajuizadas em desfavor do Estado da Paraíba, que, na sua grande maioria, seguem a sistemática constitucional dos precatórios, ressalvados os créditos considerados de pequeno valor, sujeitos à requisição imediata, sendo que a quantificação dos valores depende de fase de liquidação.

Quanto ao risco concreto de demandas judiciais com alto grau de importância passíveis de uma quantificação presuntiva, dentro da seara tributária, com de risco e de relevante repercussão financeira em caso de eventual sucumbência em desfavor do Estado da Paraíba, informa as seguintes:

DEMONSTRATIVOS DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Questionamento da Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, em função da diferença entre a base de cálculo presumida e a efetivamente praticada.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento do recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Lei Estadual nº 10.758/06)	R\$ 80.000.000,00 (estimativa para 2026, sem considerar efeitos retroativos)	Aguarda conclusão do julgamento da ADI 0801000-47.2019.8.15.0000. Realização de defesas e recursos	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"



ESTADO DA PARAÍBA

		judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	
Questionamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FUNCEP) em função de bens e serviços indicados como essenciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial, com repercussão relevante somente quanto aos efeitos retroativos"	Aguarda conclusão do julgamento da ADI 7716 Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Mandado de Segurança nº 0040980- 31.2008.8.15.2001 Impetrante: ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A	R\$ 17.000.000,00 (estimativa)	Realização de defesas e recursos judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processos de Embargos à Execuções Fiscais referente vultuosos valores questionadas pelos contribuintes, podendo o Estado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a exemplo dos seguintes processos: Ações Anulatórias nºs 0812368- 64.2019.8.15.2001 e 0827852- 56.2018.8.15.2001 Autora: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Embargos nº: 0011292- 14.2014.8.15.2001 Execução Fiscal nº: 0088029- 29.2012.8.15.2001	R\$ 16.765.000,00 + R\$ 4.700.000,00 + R\$ 2.055.000,00 + R\$ 430.000,00 (estimativa a partir das ações utilizadas como exemplificativas).	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas e recuperação de ativos.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"



ESTADO DA PARAÍBA

(200.2012.088.029-5) Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A Embargos nº: 0000717- 10.2015.815.2001 Execução Fiscal nº: 200.2012.109.856-6 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A			
Processo Administrativo Federal nº 14.751.720190/2014- 19 - Contribuição para o PASEP)	R\$ 4.352.381,83 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 11274.720.195/2024- 90 Contribuição Social	R\$ 462.944.153,53 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"

Anote-se, que o Estado da Paraíba, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, tem adotado todas as providências judiciais cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas, repetições de valores e proporcionar um contínuo aceleração na arrecadação capaz de atender as necessidades demandadas pela coletividade.

Por fim, faz-se necessário informar ainda que, quanto aos riscos fiscais provocados por demandas judiciais em questionamento de lançamentos tributários, há inúmeras ações anulatórias e embargos à execução fiscal, sendo que a maioria delas envolve fatos e aspectos específicos dentro de uma



ESTADO DA PARAÍBA

relação jurídico-tributária concreta, o que prejudica uma estimativa com maior segurança.

São essas, pois, as informações no particular dos riscos fiscais decorrentes de questionamentos em demandas judiciais, passíveis de destacado comprometimento das receitas tributárias do Estado da Paraíba, ficando à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Sendo o que cumpro nesta ocasião, dentro do curto espaço de tempo disponível e com a premência que o caso requer, apresento protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Pessoa, 06 de abril de 2026.

Sérgio Roberto Felix Lima
Procurador do Estado
Coordenador Operacional da Procuradoria da Fazenda
Mat. 167.120-1



ESTADO DA PARAÍBA

Riscos Fiscais observados pela Secretaria de Estado da Fazenda

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	148.500.649,68	Limitação de Empenho	148.500.649,68
Restituição de Tributos a Maior (*)	6.000.000,00	Limitação de Empenho	6.000.000,00
Discrepância de Projeções (*)		Limitação de Empenho	
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	154.500.649,68	SUBTOTAL	154.500.649,68
TOTAL	154.500.649,68	TOTAL	154.500.649,68

(*) A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB administra a arrecadação das receitas dos seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCD. Além da arrecadação do FUNCEP e IBS. Portanto, a informação constante neste anexo é referente a tais impostos mais o FUNCEP. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e o PIB.

Em suma, entendemos que os riscos macroeconômicos estão relacionados às mudanças cíclicas da economia, quer dizer, que possuem relação com o ciclo econômico, em especial, com a estimativa da arrecadação do ICMS, sendo assim, os riscos fiscais mostram que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam as receitas administradas pela SEFAZ/PB. Dessa forma, a SEFAZ/PB realiza periodicamente a avaliação do desempenho das receitas arrecadadas, e quando da percepção de evento negativo, busca sempre reduzir o impacto financeiro deste por meio de ações que contribuem para reverter ou mitigar a situação observada.

João Pessoa, 18 de março de 2026

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Meta:

- Representar o povo paraibano, legislando sobre os interesses da sociedade, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos em observância aos princípios legais vigentes, como os da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

Prioridades:

- Promover a democracia e o desenvolvimento estadual com justiça social.
- Integrar processos que formam os ciclos de gestão das políticas públicas, tais como, planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação.
- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o uso do patrimônio público, dispondo a sociedade para o exercício do controle externo.
- Consolidar-se como o centro de debates dos grandes temas estaduais, moderno, transparente e com ampla participação dos cidadãos, sendo o poder de representação mais imediata do povo.
- Garantir infraestrutura de TI moderna e adequada ao bom andamento das atividades do Poder Legislativo Paraibano.
- Proporcionar a melhoria de estruturas físicas, garantindo instalações arquitetônicas adequadas que permitam a movimentação de pessoas de forma acessível e adequada.
- Manter os serviços de apoio administrativos de modo a dar suporte para o desempenho das atividades meios e fins do Poder Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA

2. Tribunal de Contas do Estado

Meta:

- Assegurar a fiscalização eficaz e tempestiva da gestão dos recursos públicos, promovendo a transparência e a eficiência governamental, com foco na melhoria da entrega dos serviços públicos à sociedade paraibana.

Prioridades:

- Controle Externo e Fiscalização Preventiva: Fortalecer o acompanhamento concomitante das despesas públicas para evitar o dano ao erário antes de sua ocorrência.
- Educação Corporativa e Cidadania (Escola de Contas): Promover a capacitação de gestores e servidores públicos por meio da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira (ECOSIL), visando a redução de erros técnicos e o aprimoramento da gestão municipal e estadual.
- Controle social: Fomentar o controle oferecendo ferramentas e treinamento para que o cidadão possa fiscalizar a aplicação dos recursos em sua comunidade.
- Transformação Digital e Inovação: Expandir o uso de inteligência artificial e análise de dados no cruzamento de informações orçamentárias, visando identificar indícios de irregularidades com maior precisão.
- Avaliação de Políticas Públicas: Atuar não apenas na conformidade legal, mas na avaliação do impacto social das políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança.
- Modernização Administrativa: Otimizar a infraestrutura física e tecnológica do Tribunal para suporte às atividades finalísticas, garantindo a sustentabilidade e a eficiência operacional da instituição.



ESTADO DA PARAÍBA

II – Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado

META:

- Fortalecer a prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, assegurando acesso à justiça, eficiência institucional, inovação tecnológica e aprimoramento da gestão pública.

Prioridades:

2.1 TEMA: Administrativa e Gestão Institucional:

- Implementação de gestão inteligente da força de trabalho, com capacitação permanente e redistribuição estratégica de servidores e magistrados.
- Implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR), com valorização profissional e sustentabilidade financeira.
- Implantação da gestão por competências, visando modernizar a estrutura organizacional e aprimorar a gestão das áreas estratégicas.
- Elaboração de projeções orçamentárias setoriais para subsidiar o planejamento e as discussões orçamentárias do exercício de 2027.
- Implementação e aperfeiçoamento do Plano de Logística Sustentável (PLS), com promoção de práticas institucionais social e ambientalmente responsáveis.
- Aperfeiçoamento do modelo de governança institucional, com implantação da gestão de riscos e mapeamento dos processos de trabalho.
- Desenvolvimento do projeto “Caminhos da Justiça – Compartilhando a Memória e a Cultura do Poder Judiciário”.
- Implementação de iniciativas voltadas à adoção da linguagem simples no âmbito do Poder Judiciário.
- Implementação do programa Presidência Itinerante, com realização de audiências públicas nas circunscrições judiciárias.

2.2 TEMA: Infraestrutura Física:

- Construção, ampliação e reforma das unidades administrativas e judiciais do 1º e 2º graus.
- Implantação de usina fotovoltaica para geração de energia limpa e redução de custos operacionais.

2.3 TEMA: Tecnologia da Informação e Transformação Digital:

- Atualização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), garantindo interoperabilidade e segurança da informação.



ESTADO DA PARAÍBA

- Implantação de sistema integrado de gestão administrativa (ERP).
- Desenvolvimento de aplicativo institucional multifuncional para acesso aos serviços judiciais.
- Implantação de Data Center secundário para continuidade dos serviços judiciais.
- Implantação de soluções de inteligência artificial para automação de processos.
- Renovação e modernização do parque tecnológico.
- Implantação de ferramentas de Business Intelligence (BI) para análise de dados institucionais.
- Implantação de ferramenta de inteligência artificial para identificação de demandas repetitivas, em parceria com o STJ.
- Modernização das aplicações administrativas do Tribunal.

2.4 TEMA: Gestão Judicial e Eficiência Processual:

- Criação do Centro Integrado de Atendimento Social para atendimento humanizado da população vulnerável.
- Implementação do Projeto Integridade Pública para acelerar o julgamento das ações de improbidade administrativa.
- Consolidação da política institucional de conciliação por meio do projeto “Startup na Conciliação”.
- Reestruturação das competências das unidades judiciárias com triagem automatizada de processos.
- Implantação de Cartórios de Processamento Eletrônico.
- Padronização das competências jurisdicionais por porte de comarca.



ESTADO DA PARAÍBA

II – Ministério Público

3. Ministério Público Estadual

1 - Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos: aperfeiçoar a atividade investigativa e de inteligência do Ministério Público; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando ainda direitos e garantias a acusados e vítimas; consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional, garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda atividade ministerial; impulsionar a fiscalização do emprego de recursos públicos, a implementação de políticas públicas e o controle social; intensificar o diálogo com a sociedade; fomentar a solução pacífica dos conflitos, disseminando práticas de governança e gestão, em todos os níveis, orientadas para resultados, zelando, inclusive, pela sustentabilidade em toda forma de atuação.

- Meta: Aumentar o índice de resolutividade da atuação ministerial na fiscalização do cumprimento da lei em defesa da sociedade.

2 - Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos: arrecadar e gerir recursos financeiros que serão destinados exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado da Paraíba.

- Meta: aprovação de projetos que revertam recursos financeiros em benefício da sociedade paraibana, através de projetos sociais e políticas públicas.

3 - Fundo Especial de Defesa do Consumidor: gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

- Meta: Executar ações, dentre fiscalizações, operações e interiorizações.

4 - Desenvolvimento Institucional e de Gestão do MPPB.

- Conservação, reforma e adaptação de imóveis, com a finalidade de melhorar a prestação de serviços à sociedade;
- Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação, provendo soluções tecnológicas integradas e inovadoras;

5 - Gestão de Pessoas:

- Promover a gestão por competências e a qualidade de vida no trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA

6 - Gestão financeira:

- Assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários;
- Implantar política de gestão de custos;
- Captar novas fontes de recursos;
- Garantir revisão geral e ajuste de remuneração e subsídio de membros e servidores.

7 - Manutenção de serviços administrativos: Dar suporte às atividades ministeriais, a fim de que os objetivos previstos no Mapa Estratégico Institucional sejam cumpridos, estabelecendo gestão administrativa compartilhada e padronizada e fortalecendo os processos de comunicação e a imagem institucional

- Adquirir equipamentos e materiais permanentes, provendo as estruturas ministeriais com os itens mínimos necessários.
- Realizar outras despesas decorrentes do funcionamento geral da instituição (diárias, materiais de consumo, serviços de terceiros pessoa física e auxílios em geral).



ESTADO DA PARAÍBA

IV – Defensoria Pública

4. Defensoria Pública do Estado

METAS E PRIORIDADES ESTRATÉGICAS

1. Fortalecimento da Estrutura de Atendimento ao Cidadão:

- Central de Relacionamento: Implementar 100% do plano de criação da Central de Relacionamento com o Usuário, incluindo sistema de atendimento virtual e padronização de protocolos de recepção.
- Participação Popular: Institucionalizar a promoção de audiências públicas para identificação de demandas sociais, com meta de 100% de execução do cronograma de escuta ativa, previsto no planejamento estratégico.

2. Fortalecimento da Atuação em Direitos Humanos e Resolutividade Extrajudicial:

- Cultura de Paz: Expandir os núcleos de mediação, conciliação e práticas restaurativas, visando reduzir a judicialização e promover a resolução extrajudicial de conflitos, gerando economia para o estado e redução do tempo na resolução de conflitos.
- Políticas Públicas Essenciais: Ampliar a atuação estratégica em demandas de saúde, educação, moradia e assistência social, utilizando indicadores institucionais para orientar as ações.

3. Expansão e Especialização da Atuação Institucional:

- Defensorias Especializadas: Cumprir o plano de criação e implantação de Defensorias Especializadas até dezembro de 2027, visando o atendimento qualificado em áreas críticas (Saúde, Mulher, Idoso).
- Núcleos Especializados: Estruturar Núcleos Temáticos em regiões estratégicas do estado, com conclusão da expansão para todo estado.
- Rede de Proteção à mulher: Fortalecer a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência, integrando a atuação da Defensoria com as Delegacias Especializadas e garantindo a implementação da figura da assistência qualificada da mulher em situação de violência doméstica para acompanhamento da vítima em todos os processos, inclusive no Tribunal do Júri, conforme previsto na Lei Maria da Penha.



ESTADO DA PARAÍBA

- Direitos Humanos: Estruturar política de Direitos Humanos orientada por dados para a prevenção de violações e redução das desigualdades sociais no Estado da Paraíba.
- Ampliação e estruturação do Programa Defensoria Itinerante: Instituir o Programa Defensoria Onde o Povo Está, com ampliação itinerante permanente e planejamento anual, priorizando comarcas sem Defensor Público titular ou sem unidade judiciária instalada, a fim de garantir acesso efetivo à justiça em todo o território. A iniciativa prevê atendimentos periódicos organizados, suporte contínuo para demandas urgentes por meio de estagiários, assessores e Defensores Públicos responsáveis, além da ampla divulgação de calendário anual, assegurando presença institucional estratégica, especialmente nas cidades que tiveram comarcas desinstaladas por parte do judiciário, trazendo eficiência administrativa e redução dos vazios assistenciais.

4. Gestão de Pessoas, Valorização Profissional e Retenção de Talentos:

- Recomposição de Quadro: Executar o cronograma de concursos públicos e admissões para atingir 100% do quadro previsto de assessores e corpo técnico multidisciplinar.
- Alta Performance: Estabelecer instrumentos de remuneração diferenciada para coordenadores de núcleos, visando garantir dedicação exclusiva e eficiência na gestão das unidades.
- Simetria e Recomposição Remuneratória: Implementar política de revisão periódica de subsídios e benefícios, visando a redução gradativa do hiato remuneratório em relação às demais carreiras jurídicas de Estado (Poder Judiciário e Ministério Público). Esta medida é imprescindível para evitar a evasão de membros, garantir a retenção de talentos e assegurar a estabilidade do corpo funcional da instituição.
- Capacitação: Garantir 100% de eficácia nos treinamentos de integração para servidores e membros.

GOVERNANÇA, TECNOLOGIA E RECURSOS:

- Consolidação do Planejamento Estratégico: Implantar e consolidar o novo Plano Estratégico Institucional, assegurando que 100% das ações táticas e operativas estejam vinculadas aos objetivos estratégicos da instituição.



ESTADO DA PARAÍBA

- **Sustentabilidade Financeira:** Captar 100% dos recursos previstos para ações estratégicas, diversificando fontes de financiamento e sistematizando a articulação com o Governo do Estado, estabelecendo novos convênios, parcerias, especialmente ampliando fontes de receitas para o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, assegurando maior autonomia operacional.
- **Transformação Digital:** Modernizar a infraestrutura tecnológica para suporte ao atendimento virtual e integração de dados com painéis de desempenho, visando a redução do tempo médio de resposta ao cidadão.
- **Monitoramento e Transparência:** Implementar o Modelo de Avaliação de Resultados com periodicidade semestral e realização do primeiro ciclo completo de coleta de indicadores, permitindo o ajuste ágil de desvios e otimização de gastos.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS:

- **Fortalecimento da Educação Jurídica:** Implementar programas de educação em direitos voltados a grupos vulneráveis, assegurando que 100% das ações táticas e operativas deste eixo estejam rigorosamente vinculadas aos objetivos do Plano Estratégico.
- **Emancipação do Usuário:** Promover cursos, cartilhas e oficinas de capacitação jurídica para a população, visando a redução da dependência institucional e o fortalecimento do exercício da cidadania.
- **Capacitação de Agentes Comunitários:** Formar multiplicadores de direitos em comunidades estratégicas, expandindo o alcance da Defensoria para além das sedes físicas.

SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS:

- **Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional:** Aprimorar a atuação da Defensoria Pública no sistema prisional com foco estratégico na tutela coletiva, visando o combate a violações estruturais e a garantia da dignidade da pessoa humana.



ESTADO DA PARAÍBA

- Redução da Superlotação e Ilegalidades: Implementar mecanismos de monitoramento contínuo das unidades prisionais para assegurar a correta execução penal, com meta de 100% de acompanhamento das inspeções.
- Atuação Sistêmica: Priorizar ações que busquem soluções estruturantes junto ao Executivo e Judiciário, visando a melhoria das condições de custódia e a eficiência dos fluxos de progressão de regime e assistência integral aos internos.

INTEGRAÇÃO INTERINSTITUCIONAL:

- Aprimorar a cooperação federativa e interlocução com CONDEGE, ANADEP e demais Poderes para intercâmbio de boas práticas e fortalecimento do sistema de justiça estadual.

PRIORIDADES ESTRATÉGICAS

De acordo com o planejamento apresentado, as prioridades imediatas da instituição para a elaboração do PLDO são:

- Redução do Vazio Assistencial: Garantir a presença institucional itinerante e permanente em todo o território estadual, priorizando o atendimento em regiões com carência de unidades judiciárias.
- Fortalecimento da Rede de Proteção à Mulher: Implementar a assistência qualificada para mulheres vítimas de violência em todas as etapas processuais, incluindo o Tribunal do Júri, em conformidade com a Lei Maria da Penha.
- Retenção de Talentos e Estabilidade Funcional: Priorizar a política de recomposição remuneratória e revisão de benefícios para reduzir o hiato em relação ao Judiciário e Ministério Público, combatendo a evasão de membros.
- Especialização do Atendimento: Concluir a implantação de Defensorias Especializadas em áreas críticas como Saúde, Idoso e Mulher até dezembro de 2027.
- Autonomia Financeira e Modernização: Ampliar as receitas do Fundo de Aparentamento da Defensoria e modernizar a infraestrutura tecnológica para reduzir o tempo médio de resposta ao cidadão.



ESTADO DA PARAÍBA

- Tutela Coletiva no Sistema Prisional: Atuar estrategicamente no combate à superlotação e às ilegalidades na execução penal, visando superar o estado de coisas inconstitucional.



ESTADO DA PARAÍBA

V – Poder Executivo:

5. Executivo Estadual

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2027 serão as descritas abaixo:

1. Apoiar Instituições Superior de Ensino para a evolução do desenvolvimento social e econômico no estado da Paraíba;
2. Implantar projetos de reintrodução de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção do Estado da Paraíba;
3. Realizar coletas e análises através do monitoramento das praias, na 1ª Região Imediata no estado da Paraíba;
4. Ampliar as unidades de Segurança Pública no estado da Paraíba;
5. Criar programa próprio de alfabetização de adultos com foco na erradicação do analfabetismo nas populações do CADÚnico e pais/responsáveis de estudantes da rede estadual de ensino;
6. Promover atendimento aos 223 municípios do Estado da Paraíba, através da implementação dos programas federais Acessuas Trabalho, Capacita Suas, Erradicação do Trabalho Infantil e Programa Criança Feliz;
7. Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no estado da Paraíba;
8. Construir unidades habitacionais (casas) com Recursos Próprios no estado da Paraíba;
9. Fortalecer o Primeira Chance, garantindo a ampliação das vagas ofertadas nos editais, na rede estadual de ensino no estado da Paraíba;
10. Ampliar a cobertura do serviço de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba;
11. Ampliar a cobertura do serviço de Esgotamento Sanitário no Estado da Paraíba;
12. Implantar o Hospital da Mulher em Campina Grande-PB;
13. Pavimentar e Restaurar rodovias no Estado da Paraíba;



ESTADO DA PARAÍBA

14. Fortalecer o Se Liga no Enem Paraíba e Desafio nota mil, promovendo o acesso dos estudantes do Ensino Médio da rede estadual de ensino na preparação e realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM no Estado da Paraíba;
15. Implantar Policlínicas Estaduais no estado da Paraíba;
16. Fomentar o desenvolvimento de projetos culturais;
17. Implantar um Hospital de Trauma do Sertão, em Patos/PB;
18. Reduzir o desmatamento ilegal e degradação florestal no estado da Paraíba, nos biomas Caatinga e Mata Atlântica;
19. Expandir o Conexão Mundo estudante e professor, ampliando o número de vagas nos editais na rede estadual de ensino no estado da Paraíba;
20. Atender estudantes em ações de Educação Ambiental nos projetos integrados da SEMAS no estado da Paraíba;
21. Implantar sedes do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha para atender os municípios paraibanos;
22. Firmar parceria anualmente entre Estado da Paraíba e os 223 Municípios, com definição de ações de responsabilidade do município parceiro, com vistas a melhoria da educação municipal, como contrapartida aos recursos recebidos no estado;
23. Garantir à população do Estado da Paraíba o atendimento à pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista para habilitação e reabilitação sistemática na Funad.;
24. Ampliar a Educação Profissional com oferta de Ensino Médio Técnico, na forma integral, concomitante e subsequente, por meio da expansão de vagas, nas escolas da rede estadual de ensino no estado da Paraíba;
25. Ampliar o Programa Pacto Alfabetiza Mais Paraíba, Integra Educação Paraíba, em parceria com o governo federal por meio do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada para a educação infantil com foco na alfabetização, visando a cooperação dos municípios Paraibanos;
26. Reduzir a mortalidade infantil no estado da Paraíba.